DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 129

Disponibilização: quarta-feira, 17 de julho de 2024
Publicação: quinta-feira, 18 de julho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 2
03ª Zona Eleitoral 13
04ª Zona Eleitoral 18
05ª Zona Eleitoral 34
06ª Zona Eleitoral 42
08ª Zona Eleitoral 47
11ª Zona Eleitoral 48
12ª Zona Eleitoral 65
15ª Zona Eleitoral 67
18ª Zona Eleitoral 70
22ª Zona Eleitoral 73
24ª Zona Eleitoral 86
26ª Zona Eleitoral 96

29ª Zona Eleitoral 98
Índice de Advogados 113
Índice de Partes 114
Índice de Processos 118

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 636/2024

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1557923;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor PAULO BISPO DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R696, lotado na 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 11/07/2024, em substituição a MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 11/07/2024.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 17/07/2024, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-92.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600215-92.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ANA SIMONE DAS DORES ROCHA
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
INTERESSADO	: CARLITO SANTOS LEMOS BISPO
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
INTERESSADO	: DIOGO SOUZA GOMES
INTERESSADO	: LUCAS MATOS SANTANA
INTERESSADO	: MARCOS SANTOS SOUZA
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO	: SERGIO BARRETO MORAIS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600215-92.2018.6.25.0000
INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, DIOGO SOUZA GOMES, MARCOS SANTOS SOUZA, ANA SIMONE DAS DORES ROCHA, SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA
DESPACHO
Diante da petição de IDs 11758572/11758573, DETERMINO a intimação do Diretório Regional do PSOL em Sergipe para, no prazo de 5(cinco) dias, constituir novo advogado.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600295-17.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600295-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ALESSANDRO VIEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: EDUARDO ALVES DO AMORIM
INTERESSADO	: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600295-17.2022.6.25.0000
INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS
DESPACHO
Diante do Relatório nº 14/2024 da unidade técnica (ID 11759575), DETERMINO a intimação do Partido da Social Democracia Brasileira(PSDB), Diretório Regional/SE, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do mencionado relatório.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-18.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600174-18.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO	: FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO
INTERESSADO	: JOSEMAR MELO ISMERIM

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600174-18.2024.6.25.0000
INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO
DESPACHO
Considerando a Informação ID 11753329, no sentido de que o Agir - AGIR (direção estadual/SE), não apresentou suas contas do exercício financeiro 2023;
considerando, ainda, o julgamento da Questão de Ordem nos processos de Suspensão de Órgão Partidário (julgado em 10/10/2023), no sentido de faltar capacidade para estar em juízo do órgão partidário com anotação de suspensão de validade;
considerando, também, que o órgão de direção regional/SE do Agir - AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC), encontra-se suspenso desde 23/08/2022 - SUSPOP 0600228-18.2023.6.25.0000 - Contas declaradas não prestadas do exercício financeiro de 2013 PC 0600123-17.2018.6.25.0000 (https://www.tre-se.jus.br/partidos/Diretorios-Regionais/diretorios-partidario),
DETERMINO as seguintes providências:
I - Notifique-se o diretório nacional do Agir, na pessoa da(o) atual presidente e tesoureira(o), ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
II - Cientifique-se o órgão partidário regional, na pessoa da(o) atual presidente e tesoureira(o), ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
III - As notificações, intimações e demais comunicações processuais, devem ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico (por whatsApp e/ou email e/ou telefone), no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral, devendo a Secretaria Judiciária, confirmar, nesse caso, a ciência do(s) interessado(s) por meio de contato telefônico (registrado nos autos).
IV - Apresentadas as contas com movimentação financeira, no prazo legal, publique-se edital, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas (art. 31, § 2º), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos nos artigos 31 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

V - Persistindo a omissão pelo órgão partidário requerido, determino a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

VI - Comunique-se o órgão de direção partidária nacional, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

VII - Permanecendo a não apresentação das contas, determino, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b".

VIII - Havendo necessidade de diligências, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público Eleitoral, intimem-se os interessados para manifestação no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

IX - Determino a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, somente se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

X - Após, voltem-se conclusos para julgamento do feito, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600385-88.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600385-88.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600385-88.2023.6.25.0000

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial de ID 11758461, DETERMINO o arquivamento do presente feito.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601120-97.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601120-97.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
EXECUTADO(S)	: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601120-97.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS
DESPACHO
Diante da certidão de ID 11760117, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para manifestação, em 10(dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-56.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600133-56.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
INTERESSADO	: ABI CUSTODIO DIVINO FILHO
INTERESSADO	: JOAO SOMARIVA DANIEL

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600133-56.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO
DESPACHO
Considerando o teor do artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO a intimação do órgão de direção estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) e dos demais interessados também incluídos como partes neste feito, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-92.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600215-92.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ANA SIMONE DAS DORES ROCHA
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
INTERESSADO	: CARLITO SANTOS LEMOS BISPO
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
INTERESSADO	: DIOGO SOUZA GOMES
INTERESSADO	: LUCAS MATOS SANTANA
INTERESSADO	: MARCOS SANTOS SOUZA
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO	: SERGIO BARRETO MORAIS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600215-92.2018.6.25.0000
INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, DIOGO SOUZA GOMES, MARCOS SANTOS SOUZA, ANA SIMONE DAS DORES ROCHA, SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA
DESPACHO
Diante da petição de IDs 11758572/11758573, DETERMINO a intimação do Diretório Regional do PSOL em Sergipe para, no prazo de 5(cinco) dias, constituir novo advogado.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601400-29.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601400-29.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
EXECUTADO (S)	: SANDRA MARIA DOS SANTOS
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601400-29.2022.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADA: SANDRA MARIA DOS SANTOS
DESPACHO
Considerando que não transcorreu o prazo concedido a interessada para pagamento voluntário, conforme Despacho ID 11756419 e Certidão ID 11758623, retornem os autos conclusos quando do encerramento do referido prazo, inclusive para análise da Petição ID 11758931.
Publique-se.
Aracaju(SE), em 16 de julho de 2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600382-36.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600382-36.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO(S)	: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600382-36.2023.6.25.0000
INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
DESPACHO
Diante da manifestação ministerial de ID 11758460, DETERMINO o arquivamento do presente feito.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600122-32.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA
ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM
INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO
INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600122-32.2018.6.25.0000
INTERESSADOS: Partido SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO
DECISÃO
Considerando que decorreu o prazo concedido ao diretório nacional do partido para comprovação do desconto e retenção de parte dos recursos do Fundo Partidário a serem distribuídos ao órgão estadual, sem manifestação da agremiação (ID 11679102);
Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do processo (ID 11749253) e que ainda não houve a disponibilização de informação acerca do valor do Fundo Partidário a ser repassado à unidade estadual do partido,
Determino que os autos sejam encaminhados à SJD para comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visando a realização do desconto direto previsto no § 1° do artigo 32-A da Resolução TSE n° 23.709/2022.
Em razão do tempo necessário para a concretização do procedimento de desconto direto, pelo TSE, especialmente por estarmos no início dos trabalhos concernentes ao período eleitoral relativo às próximas eleições, com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil (CPC), determino a suspensão do feito até o final do recesso previsto no artigo 220 do CPC ou até que seja realizado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, decorrente da referida operação de desconto direto, o que ocorrer primeiro.
Incumbe à SJD:
a) promover a atualização do valor do débito antes da comunicação ao TSE;
b) estabelecer controle do prazo da suspensão e, decorrido o referido prazo ou realizada a operação de débito direto, fazer os autos conclusos.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Aracaju (SE), em 02 de julho de 2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600172-48.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600172-48.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRANTE(S)	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	: PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600172-48.2024.6.25.0000
IMPETRANTE(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MARCIO RAMOS CRUZ
DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido limiar, impetrado pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (diretório regional/SE) contra ato da Juíza da 1ª Zona Eleitoral que indeferiu pedido de tutela provisória na Representação Eleitoral nº 0600045-10.2024.6.25.0001.

Informou o impetrante que "Paulo Márcio Ramos Cruz, representado na ação de origem, tem propagado a informação de que Danielle Garcia deixou uma dívida de campanha com a empresa ÚNICA em relação ao pleito de 2022". Aduz que tal fato sabidamente inverídico ofende a imagem, a honra e a reputação da pré-candidata Danielle Garcia.

Afirmou que a decisão monocrática da autoridade coatora "merecer ser reformada, tendo em vista que, como dito, claramente deixou de observar a norma legal quanto à conduta do representado de divulgar fato sabidamente inverídico, comentando apenas sobre pedido explícito de não voto ou ato abusivo".

Defendeu a existência da fumaça do bom direito - visto que a plausibilidade jurídica do pedido residiria no fato de a "inicial se respalda na proteção do pleito eleitoral, na medida que todos os cidadãos possuem deveres tanto na pré-campanha quanto na campanha, contudo, o representado agiu fora dos limites legais da mera liberdade de expressão, divulgando fato sabidamente inverídico sobre sua adversária" - e do perigo da demora, evidenciado pela proximidade do pleito eleitoral e prejuízo que as afirmações inverídicas causam à pré-candidata Danielle Garcia.

Do exposto, requereu a concessão de medida liminar para determinar que "o Youtube proceda com a imediata retirada do conteúdo aqui questionado, disponível em: https://www.youtube.com /watch?v=Wwk_nkhD0UU&t=4767s e https://www.youtube.com/watch?v=xmtcmzkehgo&t=4797s", determinação ao representado Paulo Márcio Ramos Cruz remova a publicação questionada, disponível em https://www.instagram.com/reel/C8M6h0audlp/?igsh=eHhsYTkxbjJucng0, proibindo-o de continuar divulgando a informação inverídica por qualquer meio de comunicação, a exemplo de WhatsApp, redes sociais, sites, blogs, etc.".

Com a petição inicial, juntou os documentos de IDs 11751869 a 11753374.

Indeferi a liminar pleiteada (ID 11753497).

No ID 11758380, informações da autoridade apontada como coatora.
Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, no sentido de que "deixei, neste momento, de encaminhar os presentes autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos da parte final da decisão ID 11753497, em razão da sentença de mérito, em anexo, da Representação 0600045-10.2024.6.25.0001".
É o relatório. Decido.
O objeto do presente mandado de segurança está circunscrito ao exame da legalidade da decisão do Juízo 1ª Zona Eleitoral que indeferiu pedido de tutela provisória na Representação Eleitoral nº 0600045-10.2024.6.25.0001.
Consulta ao Sistema PJe Zona, além das informações da autoridade indicada como coatora (ID 11758380) e a certidão da Secretaria Judiciária deste Regional (ID 11758637 e anexo) revelam o julgamento do mérito da Representação Eleitoral nº 0600045-10.2024.6.25.0001.
Dessa forma, tratando-se de concessão de liminar em Mandado de Segurança em face de decisão interlocutória em sede de Representação Eleitoral, com o julgamento do mérito do processo originário, torna-se superada a possibilidade de obtenção de qualquer utilidade prática que decorra da análise das questões de cunho provisório ou definitivo que alicerçam o pedido do impetrante.
Isso porque os dispositivos aplicáveis à tutela de urgência (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 e art. 300 do Código de Processo Civil - CPC) visam assegurar a eficácia da decisão final. Assim, com o advento desta, toda a discussão abordada no Mandado de Segurança impetrado revela-se prejudicada.
Diante de todo o exposto, julgo prejudicado o presente *mandamus* pela perda superveniente do objeto, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Intimações necessárias. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601244-41.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
EXECUTADO (S)	: HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601244-41.2022.6.25.0000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS
DESPACHO

Verificada a indisponibilização de ativos financeiros, correspondentes a uma parte do valor do débito (bloqueio R$ 848,50), feita por meio do sistema Sisbajud ("Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" anexo), intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2° 3°, do Código de Processo Civil.
Incumbe à SJD conceder acesso, aos representantes processuais das partes e ao Procurador Regional Eleitoral, aos documentos anexos a este despacho e à decisão ID 11758771.
Decorrido o prazo acima, sejam os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados na petição ID 11758472.
Publique-se o presente despacho, juntamente com a decisão ID 11758771.
Publique-se. Intimem-se.
Aracaju(SE), em 16 de julho de 2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601244-41.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
EXECUTADO (S)	: HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601244-41.2022.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS
DECISÃO
Considerando que o executado não promoveu o pagamento voluntário do valor informado no Despacho ID 11743128, defiro o pedido formulado na petição ID 11758472 e emito ordem judicial de bloqueio de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema Sisbajud, no valor de R$ 3.232,91 (atualizados até julho/24, ID 11758473).
Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 11758472.
Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.
Aracaju (SE), em 12 de julho de 2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-31.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600167-31.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600167-31.2021.6.25.0000
INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO, JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA
DESPACHO
Considerando o atestado de comprovação da alegada situação de saúde juntado aos autos (ID 11760221) e, ainda, observando que a advogada Luzia Santos Gois (OAB-SE 3136-A) é patrona única na causa, DEFIRO o pedido formulado (Petição ID 11760120), de adiamento do julgamento do presente feito (que ocorreria na sessão de hoje, dia 16.07.2024), colocando-o na pauta de julgamento da sessão plenária a ser realizada no dia 26.07.2024, às 9h.
Intimações necessárias. Publique-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Aracaju(SE), em 16 de julho de 2024.
JUIZ HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600003-52.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600003-52.2024.6.25.0003 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CEDRO DE SAO JOAO/SE
REQUERIDO	: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REQUERIDO : ELIVIO SANTOS
REQUERIDO : JEORGE ALVES
REQUERIDO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERIDO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600003-52.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE
REQUERIDO: ELIVIO SANTOS, JEORGE ALVES, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
SENTENÇA
O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas da Campanha das Eleições de 2020.
Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.
Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas da Campanha das Eleições de 2020, conforme se observa nos autos da PCE 0600036-47.2021.6.25.0003 (Sentença ID nº 88506714), havendo a decisão transitado em julgado em 14/06/2021 (Certidão ID nº 89751388).
Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme Certidão ID nº 122244759.
Destaco, ainda, que até a presente data, inexiste, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas da Campanha das Eleições de 2020.
Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO, em razão da não prestação das contas referentes à Campanha das Eleições de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO
Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600001-82.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600001-82.2024.6.25.0003 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CEDRO DE SAO JOAO/SE
REQUERIDO	: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
REQUERIDO	: ELIVIO SANTOS
REQUERIDO	: JEORGE ALVES
REQUERIDO	: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERIDO	: ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ-SE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600001-82.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CEDRO DE SAO JOAO/SE
REQUERIDO: ELIVIO SANTOS, JEORGE ALVES, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
SENTENÇA
O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2019.
Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.
Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2019, conforme se observa nos autos da PC 0600030-74.2020.6.25.0003 (Sentença ID nº 4153636), havendo a decisão transitado em julgado em 28/09/2020 (Certidão ID nº 16044977).
Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme Certidão ID nº 122244754.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexiste, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2019.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600002-67.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600002-67.2024.6.25.0003 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO
REQUERIDO	: GENISON CRUZ
REQUERIDO	: JOSE ADIL ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ-SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600002-67.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

REQUERIDO: GENISON CRUZ, JOSE ADIL ANDRADE

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13 DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas da Campanha das Eleições de 2020.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas da Campanha das Eleições de 2020, conforme se observa nos autos da PCE 0600038-17.2021.6.25.0003 (Sentença ID nº 88514645), havendo a decisão transitado em julgado em 16/06/2021 (Certidão ID nº 89677646).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme Certidão ID nº 122244756.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexiste, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas da Campanha das Eleições de 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13 DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO, em razão da não prestação das contas referentes à Campanha das Eleições de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600004-37.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600004-37.2024.6.25.0003 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CEDRO DE SAO JOAO/SE
REQUERIDO	: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
REQUERIDO	: ELIVIO SANTOS
REQUERIDO	: JEORGE ALVES
REQUERIDO	: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERIDO	: ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ-SE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600004-37.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ-SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE
REQUERIDO: ELIVIO SANTOS, JEORGE ALVES, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
SENTENÇA
O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2020.
Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.
Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2020, conforme se observa nos autos da PC 0600094-50.2021.6.25.0003 (Sentença ID nº 99610296), havendo a decisão transitado em julgado em 24/11/2021 (Certidão ID nº 101076089).
Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme Certidão ID nº 122244761.
Destaco, ainda, que até a presente data, inexiste, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2020.
Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.
PEDRO RODRIGUES NETO
Juiz Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600082-28.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600082-28.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA
ADVOGADO	: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)
RESPONSÁVEL	: JOSE DA SILVA GOIS NETO
ADVOGADO	: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)
RESPONSÁVEL	: JULIO PONCIANO SANTOS
ADVOGADO	: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600082-28.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA
RESPONSÁVEL: JOSE DA SILVA GOIS NETO, JULIO PONCIANO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639
EDITAL
O Cartório Eleitoral da 04ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral, Dr. Leopoldo Martins Moreira Neto , torna público, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual da Comissão Provisória do Partido Republicanos do Município de Arauá (SE) relacionado ao exercício financeiro 2013 , via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Boquim/SE, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.
THIAGO ANDRADE COSTA
Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600081-43.2024.6.25.0004

: 0600081-43.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO	OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA
ADVOGADO	: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)
RESPONSÁVEL	: JOSE DA SILVA GOIS NETO
ADVOGADO	: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)
RESPONSÁVEL	: JULIO PONCIANO SANTOS
ADVOGADO	: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600081-43.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA
RESPONSÁVEL: JOSE DA SILVA GOIS NETO, JULIO PONCIANO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639
EDITAL
O Cartório Eleitoral da 04ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral, Dr. Leopoldo Martins Moreira Neto , torna público, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual da Comissão Provisória do Partido Republicanos do Município de Arauá (SE) relacionado ao exercício financeiro 2012 , via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Boquim/SE, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.
THIAGO ANDRADE COSTA
Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600080-58.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600080-58.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA
ADVOGADO	: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)
RESPONSÁVEL	: JOSE DA SILVA GOIS NETO
ADVOGADO	: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)
RESPONSÁVEL	: JULIO PONCIANO SANTOS
ADVOGADO	: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600080-58.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA
RESPONSÁVEL: JOSE DA SILVA GOIS NETO, JULIO PONCIANO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639
EDITAL
O Cartório Eleitoral da 04ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral, Dr. Leopoldo Martins Moreira Neto , torna público, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual da Comissão Provisória do Partido Republicanos do Município de Arauá (SE) relacionado ao exercício financeiro 2011, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Boquim/SE, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.
THIAGO ANDRADE COSTA
Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600069-29.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600069-29.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RESPONSÁVEL	: JOSE ANTONIO SILVA ALVES
RESPONSÁVEL	: MARISOL REIS FREIRE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600069-29.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: MARISOL REIS FREIRE GOES, JOSE ANTONIO SILVA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
EDITAL
APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
O Cartório Eleitoral da 04ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. Leopoldo Martins Moreira Neto, torna público, nos termos do art. 51, caput, da Res. TSE 23.463/2015, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas relacionado às Eleições Municipais 2016, apresentada pelo Partido dos Trabalhadores de Pedrinhas/SE, processo PJE Nº 0600069-29.2024.6.25.0004, em petição fundamentada dirigida a este juízo, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Boquim, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe do Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei e subscrevi o presente Edital.
THIAGO ANDRADE COSTA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-14.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600070-14.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RESPONSÁVEL	: ADALTO ROCHA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: AMERICO MURILO VIEIRA
RESPONSÁVEL	: BIANCA LIMA SAO PEDRO
RESPONSÁVEL	: DERNIVAL COSTA GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-14.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD
RESPONSÁVEL: BIANCA LIMA SAO PEDRO, AMERICO MURILO VIEIRA, ADALTO ROCHA DOS SANTOS, DERNIVAL COSTA GUIMARAES
Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
SENTENÇA
O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE PEDRINHAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 122234879), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Edital ID nº 122237184 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID n.º 122238793), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122243115.
O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 122246976) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 122246980) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 122246977, nº 122246978 e nº 122246979), conforme Certidão ID nº 122246916, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 122247404).
Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 122247050).
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600041-61.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600041-61.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ALISSON BONFIM CHAVES
ADVOGADO	: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-61.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
REPRESENTADO: ALISSON BONFIM CHAVES
Advogado do(a) REPRESENTADO: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591
DESPACHO
Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600056-30.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600056-30.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RESPONSÁVEL	: JOSE ANTONIO SILVA ALVES
RESPONSÁVEL	: MARISOL REIS FREIRE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600056-30.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: MARISOL REIS FREIRE GOES, JOSE ANTONIO SILVA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Pedrinhas/SE.

O requerente teve as contas referentes à eleição de 2020 julgadas como "não prestadas".

Após o exame da documentação, bem como dos dados inseridos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas), o analista de contas informou que não houve recebimento de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fonte vedadas ou provenientes de Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que, ainda que posteriormente apresentadas, essas contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização do Cadastro Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, no art. 80, §1º, inc. II, dispõe que a regularização das contas julgadas não prestadas se dá com o fito de restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Pedrinhas/SE, referente às eleições de 2020, nos termos do art. 80, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, atualize-se o SICO, expeçam os ofícios aos diretórios superiores e arquivem-se os autos.

Boquim/SE, assinado e datado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-20.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600089-20.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (ARAUÁ - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE
ADVOGADO	: JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: Roberval Vieira

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600089-20.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INTERESSADO: ROBERVAL VIEIRA

DECISÃO

Proc. Nº: 0600089-20.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL - ARAUÁ - SE - DIRETÓRIO MUNICIPAL em face de e ROBERVAL VIEIRA.

Aduz em sua exordial está realizando propaganda extemporânea em sua rede social FACEBOOK, utilizando-se de palavras mágicas em conjunto com imagens publicadas para colher apoio do eleitorado local.

Fala sobre propaganda antecipada e vedação a utilização de palavras mágicas.

Pleiteia liminar no sentido de determinar que o representado remova a publicação impugnada.

Junta documentos.

É o relato do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

No caso em análise, verifico que a publicação do representado em suas rede social é clássico exemplo da utilização de palavras mágicas. Passemos ao conteúdo da legenda do post impugnado:

- " *Arraial das morenas (...) Sergipe. Fábio Costa vice Pedro da sucupira Graciela Vieira Mara Lima. TAMOS JUNTOS PREPARADO E QUERENDO.*";

Cediço que tais "palavras mágicas" são consideradas, há muito, caracterizadoras de propaganda eleitoral antecipada, o que é vedado pela legislação eleitoral. Não é outra a jurisprudência do TSE e do Eg. TRE-SE sobre o tema:

TSE - (...) *Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente*

nessa?".4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R$ 10.000,00.5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060418619, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023.

TRE-SE - *(...) 3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavra sutilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "eu quero que você continue dessa forma, eu quero você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SEJUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!" os recorridos efetivamente pediram voto, ainda que de forma dissimulada.5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.6. Conhecimento e provimento do recurso.* Recurso Eleitoral nº060035140, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2021.

Ademais, tal vedação encontra-se agora plasmada no parágrafo único do art. 3º-A da Res. 23.610 /2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Logo, configurada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo também é claro, pois a finalidade da proibição da propaganda extemporânea é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais. Portanto, perante a legislação eleitoral, não é aceitável que alguns possam divulgar suas propagandas antes mesmo que outros tenham se registrado como candidatos.

Porém, não há que se falar em determinação por esse juízo para que o representado se abstenha de realizar propaganda antecipada, à vista que essa vedação já encontra-se plasmada na legislação eleitoral pertinente e é dever do pré-candidato observá-la. Ademais, acaso incida mais uma vez em tal proceder, serão aplicadas novas multas em valores superiores.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que o representado REMOVA a publicação impugnada, no prazo de 24 horas, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intime-se o representado da presente decisão e cite-o para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente sua defesa.

Após, vista ao Ministério Público para parecer.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600087-50.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600087-50.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ERALDO DE ANDRADE SANTOS
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600087-50.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
REPRESENTADO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS
DECISÃO
Proc. Nº: 0600087-50.2024.6.25.0004
1 - RELATÓRIO
Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE em face de ERALDO DE ANDRADE SANTOS.
Aduz em sua exordial que o representado, atual prefeito de Boquim/SE, apoiará o pré-candidato Juquinha das Plantas na disputa local. Sustenta que, conforme disposto na legislação eleitoral, no transcurso dos três meses que antecedem o pleito eleitoral, apenas em caso de urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, a publicidade institucional pode ser realizada.
Destaca, porém, que em desacordo a normativa legal, o perfil oficial da prefeitura de Boquim no Youtube manteve ativas todas as publicidades institucionais realizadas no referido município ao longo dos últimos anos, causando grande desequilíbrio no processo eleitoral vindouro.
Traz aos autos vários prints das publicações impugnadas, bem como os links das referidas publicações.
Fala sobre direito, manutenção de publicidade institucional e do preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de urgência.
Pleiteia liminar no sentido de determinar a exclusão ou o arquivamento de toda propaganda institucional ativa no perfil oficial do município de Boquim/SE na rede social YouTube, intitulado @prefeituradeboquimoficial4637.
Junta documentos.
É o relato do que necessário. Decido.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

No caso em análise, verifico que as publicações impugnadas efetivamente retratam publicidade institucional, tais como a inauguração da reforma e ampliação de uma escola, programa de aquisição de alimentos, pavimentação no loteamento Jacomildes Barreto, aniversário do programa "Melhor em casa", entre outras tantas.

Conforme a jurisprudência do TSE, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem:

TSE - . *É insubsistente o argumento de que seria lícita a permanência de publicidade institucional que não mencione autoridade ou candidato, pois, conforme já decidiu este Tribunal Superior, 'salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior' (AgR-REspe 618-72, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 27.10.2014)* - (Ac. de 16.5.2023 no REspEl nº 37354, rel. Min. Sérgio Banhos.)

TSE - *Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...] 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas.* [¿]" (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Tal proibição também encontra-se plasmada no art. 73, inc. VI, "b", da Lei 9.504/1997 e na Res. 23.735/2024 do TSE, mais especificamente em seu art. 15, inc. VI, "b":

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(¿)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, configurada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo também é claro, pois a finalidade da proibição em destaque é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais.

Logo, preenchidos os requisitos legais, imperiosa a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que o representado ARQUIVE todas as publicações impugnadas e propaganda institucionais ativas no perfil oficial da prefeitura de Boquim-SE na rede social Youtube, no prazo de 48 horas, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intime-se o representado da presente decisão e cite-o para que, no prazo legal, apresente sua defesa.

Após, vista ao Ministério Público para parecer.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600083-13.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600083-13.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ERALDO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600083-13.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REPRESENTADO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Proc. Nº: 0600083-13.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE em face de ERALDO DE ANDRADE SANTOS.

Aduz em sua exordial que o representado, atual prefeito de Boquim/SE, apoiará o pré-candidato Juquinha das Plantas na disputa local. Sustenta que, conforme disposto na legislação eleitoral, no transcurso dos três meses que antecedem o pleito eleitoral, apenas em caso de urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, a publicidade institucional pode ser realizada.

Destaca, porém, que em desacordo a normativa legal, o perfil oficial da prefeitura de Boquim na rede social do Instagram manteve ativos todos os posts de publicidade institucional, o que é ilegal e vem causando desequilíbrio no processo eleitoral vindouro.

Traz aos autos vários prints das publicações impugnadas, bem como os links das referidas publicações.

Fala sobre direito, manutenção de publicidade institucional e do preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Pleiteia liminar no sentido de determinar a exclusão ou o arquivamento de toda propaganda institucional ativa no perfil oficial do município de Boquim/SE na rede social Instagram, intitulado @pref_boquim

Junta documentos.

Liminar deferida pelo juízo.

Citado, o representado apresentou contestação tempestivamente.

Sustenta que não há qualquer comprovação de que houve novas publicações no período vedado, sendo certo que a municipalidade, por ordem do representado, cumpriu efetivamente a norma legal e não mais promoveu a divulgação qualquer ato institucional. Aponta que, conforme postagem colacionada, houve expressa comunicação à população sobre a inatividade da página e, ainda que se entenda pela irregularidade da manutenção de publicações antigas, deve ser considerado que estar permaneceram disponíveis por apenas três dias.

Requer que a representação seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, que a condenação seja fixada no mínimo legal.

Parecer Ministerial pela procedência da presente representação.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em análise, verifico que as publicações impugnadas efetivamente retratavam publicidade institucional, tais como a inauguração da reforma e ampliação de uma escola, programa de aquisição de alimentos, pavimentação no loteamento Jacomildes Barreto, aniversário do programa "Melhor em casa", entre outras tantas.

Conforme a jurisprudência do TSE, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, o que rechaça, desde logo, a tese defensiva no sentido de que os posts foram publicados apenas antes do período de vedação legal:

TSE - . *É insubsistente o argumento de que seria lícita a permanência de publicidade institucional que não mencione autoridade ou candidato, pois, conforme já decidiu este Tribunal Superior, 'salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior' (AgR-REspe 618-72, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 27.10.2014)* - (Ac. de 16.5.2023 no REspEl nº 37354, rel. Min. Sérgio Banhos.)

TSE - *Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...] 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas.* [¿]" (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Tal proibição também encontra-se plasmada no art. 73, inc. VI, "b", da Lei 9.504/1997 e na Res. 23.735/2024 do TSE, mais especificamente em seu art. 15, inc. VI, "b":

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(¿)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Ademais, a alegação por parte do representado de que a publicidade institucional permaneceu por apenas 03 dias do período vedado não merece guarida, à vista que a retirada só se deu a partir da ordem emanada por este juízo em sede de liminar, razão pela qual não pode ser desconsiderada a inobservância da legislação eleitoral na espécie.

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência do pleito contido na presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando em conta o vasto número de publicações impugnadas e a constante inobservância da legislação eleitoral atinente por parte do representado, alertando o representado que eventual recalcitrância levará a multas em patamares ainda maiores.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao

pagamento de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), confirmando a liminar anteriormente exarada.

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600067-59.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600067-59.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA
ADVOGADO	: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)
RESPONSÁVEL	: JOSE DA SILVA GOIS NETO
RESPONSÁVEL	: JULIO PONCIANO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600067-59.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA

RESPONSÁVEL: JULIO PONCIANO SANTOS, JOSE DA SILVA GOIS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado pelo PARTIDO REPUBLICANOS de Arauá/SE.

O requerente teve as contas referentes à eleição de 2020 julgadas como "não prestadas".

Após o exame da documentação, bem como dos dados inseridos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas), o analista de contas informou que não houve recebimento de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fonte vedadas ou provenientes de Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que, ainda que posteriormente apresentadas, essas contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização do Cadastro Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, no art. 80, §1º, inc. II, dispõe que a regularização das contas julgadas não prestadas se dá com o fito de restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do PARTIDO REPUBLICANOS de Arauá/SE, referente às eleições de 2020, nos termos do art. 80, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, atualize-se o SICO, expeçam os ofícios aos diretórios superiores e arquivem-se os autos.
Boquim/SE, assinado e datado eletronicamente.
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO
Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600018-15.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600018-15.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: MEGGA FM LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)
ADVOGADO	: MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)
ADVOGADO	: SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)
ADVOGADO	: SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)
ADVOGADO	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
REPRESENTADO	: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO	: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-15.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
REPRESENTADO: MEGGA FM LTDA, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os representados, nas pessoas de seus advogados, acima nominados, para ofertar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID122249388.
Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600049-35.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600049-35.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: CARLOS DA SILVA SANTOS
REPRESENTADO	: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
REPRESENTADO	: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO	: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-35.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
REPRESENTADO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, CARLOS DA SILVA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
DECISÃO
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL EM CAPELA representou contra MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, CARLOS DA SILVA SANTOS e ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS pela veiculação de fatos supostamente inverídicos e descontextualizados caracterizando propaganda eleitoral extemporânea violando, em tese, o art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/19 por promover fatos notoriamente inverídicos e/ou descontextualizados, prejudicando a dignidade, honra e imagem política e social da atual Prefeita, do seu sucessor e seu grupo político.
Consta na inicial, em síntese:
Para a perfeita compreensão por parte desta Especializada, impende transcrever trechos das desinformações (fake news, fatos inverídicos e gravemente descontextualizados) colhidos do Programa veiculado (vídeo 01 em anexo), momento em que o 2º Representado diz ter acabado de receber um contrato, proferindo as seguintes palavras, que foram automaticamente veiculadas pela Rádio Mega FM, em in litteris:
Vídeo 01
02:24
Eu tenho mais uma informação, dentro da prefeitura você é o cara mais ouvido que tem. Cê tá falando de contrato aí, né? Não tá? Acabou de chegar um aqui agora, novinho em Folha. Diga aí.
Dia 25 de julho é o quê? De junho, 25 de junho é São João. São João.
É feriado ou não? É,porquê. De quem é a Omega vencedora do certame da Omega? Distribuidora. Distribuidora de quem é? Rapaz segundo a população e o olho que tudo ver da Mega FM é do Toninho traquino.

NO DIA 25 DE JUNHO DE 2024 há uma semana atrás, um dia de feriado, né? Sim. Sagrou-se vencedora do certame a empresa Omegga Comércio Serviço Limitada do CNPJ: 48.757.527/0001-91 com o valor de R$1.625.650,38. Pasmem: Rapaz, é é é falta do ô prefeita traquina a sua assinatura tá ali ó.

Como se observa, o real desejo dos Representados é menoscabar a afamada imagem política e social da atual Alcaide, sua gestão administrativa, bem como do seu pré-candidato à sucessão política de Capela, para, por via reflexa, beneficiar eleitoralmente a 3a Representada, que é pré-candidata à prefeita Capela.

Ato contínuo, de forma a propagar inverdades, o 1º Representado persiste em sua fala: "O CASAL TRAQUINO TAVA RAPAZ FAZENDO UMA LICITAÇÃO PLENO DIA 25 DE JUNHO". É notório que o 1º Representado está propagando fatos inverídicos em prejuízo da atual prefeita de Capela/SE e seu sucessor, causando prejuízo a legitimidade do pleito de 2024. Veja:

Vídeo 02

03:04

Mandou uma licitação pra roubar cesta básica.

[...]

O CASAL TRAQUINO TAVA RAPAZ FAZENDO UMA LICITAÇÃO PLENO DIA 25 DE JUNHO para que o próprio vice-prefeito roubasse um milhão e seiscentos mil reais rapaz das cestas básicas de cestas básicas.

Assim, o representante colaciona os contratos com suas respectivas fontes de recurso para demonstrar que os representados violaram a verdade dos fatos.

Pede tutela de urgência consubstanciada nas seguintes medidas:

a. determinar aos REPRESENTADOS que:

a.1) se abstenham da continuidade e PRODUÇÃO de novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados, em especial àquelas fundados no § 3º do art. 36-A da LE; §1º, do art. 27, c/c art. 9º -C da Res. 23.610 e art. 323, do CE;

a.2) se abstenham continuidade ou prática de VEICULAÇÃO de novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados, em especial àquelas fundados no § 3º do art. 36-A da LE, §1º, do art. 27, c/c art. 9º -C da Res. 23.610 e art. 323, do CE;

b) determinar ao GOOGLE, na condição de TERCEIRO CUMPRIDOR DA ORDEM, que promova a suspensão (e não exclusão) das postagens realizada por meio proscrito, em vilipendio ao art. 57-D, § 3º da lei nº 9.504/97, sem isenção do quanto preconizado §1º, do art. 27, c/c art. 9º-C da Res. 23.610 e art. 323, do CE, disponibilizadas nos links:

b.1)https://www.youtube.com/watch?v=AYvnfogZoSM&t=2758s;

b.2) https://www.youtube.com/watch?v=CM1e_wVUsDY.

c) após suspensão dos conteúdos, nos termos do item "b", facam a preservação de todos os dados relacionados à publicação, pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 15 da lei nº 12.965/14, para fins de futura apuração de abuso de poder, a exemplo de:

c.1) registros de acesso da aplicação de internet, nos termos do inciso VIII do art. 36 da Res. TSE nº 23.610/19, em especial a data, a hora, localização, IP (V4 e V6), porta lógica dos usuários no exato momento da publicação do conteúdo identificado na URL específica, além do número de telefone e e-mail vinculado à conta;

c.2) do conteúdo removido, a exemplo da página, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital armazenado pelo provedor de aplicação na internet, por meio da URL (Uniform Resource Locator) indicada;

d) nos termos do § 5º do art. 9º-D da Res. TSE nº 23.610/19, visando minimizar o alcance da maquina desinformativa, que se determine a suspensão do perfil no provedor de conexão Google, indicado abaixo, até o trânsito em julgado da sentença de mérito a ser proferida por este Distinto Juízo Zonal;

d.1) perfil do Google, na rede social youtube, acessível através do link: https://www.youtube.com/@empurramegafm

d.2) o presente requerimento não se confunde com qualquer cencusa prévia, na medida em que não se requer a suspensão do programa, mas sim a replicação pela rede social, por meio desse novo perfil, haja vista que o anterior está suspenso por ordem judicial.

e) alternativamente, acaso Vossa Excelência entenda pelo não deferimento do quanto requerido no item "d", requer nos termos do art. 9º-D da Res. TSE nº 23.610/19, determine ao provedor de aplicação da internet (Google), que adicione disclaimer na referida rede social (conta), para que cada novo seguidor seja informado de que se trata de perfil contumaz em divulgar desinformações, fazendo-se constar do referido disclaimer a seguinte mensagem: "Tem certeza de que deseja seguir (citar o nome de usuário)? Esta conta publicou recentemente informações falsas, contra as nossas Diretrizes da Comunidade". Registre-se já ser procedimento praticado pela rede social Instagram.

É o que importa relatar por ora. Decido:

A concessão de tutela antecipada de urgência demanda a existência de requisitos legais pertinentes à verossimilhança da alegação e ao perigo da demora.

No caso dos autos, em um exame perfunctório próprio das tutelas de urgência, vê-se a presença da fumaça do bom direito diante do que prevê a norma do artigo 242 do Código Eleitoral:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

No caso dos autos, constato que o representado Manoel Sukita lança na rede mundial de computadores, através do canal @EMPURRAMEGAFM11 no Youtube, a falsa ideia de que a prefeita de Capela teria feito uma licitação no dia 25.06.24, em pleno feriado, para beneficiar a empresa Omegga, cujo dono seria o vice-prefeito de Capela. Ocorre, todavia, que a empresa Omegga pertence a Sra. Bruna Marques Rocha Silva, e a data da abertura da sessão licitatória se deu no dia 21.06.24 (Edital Pregão Eletrônico PE 004/2024 - PMC).

Os vídeos correspondentes acompanham os autos e não deixam margem a dúvidas de que os requeridos realizam o que se conhece como "propaganda negativa" do grupo político do ora representante, especialmente da atual Prefeita, Silvany Mamlak e do pré-candidato à Prefeitura por ela apoiado.

Ressalta-se que divulgar conteúdo que se sabia, ou se devia saber, ser manifestamente falso em forma de notícia, o que se convencionou denominar, ainda que inapropriadamente, de "fake news", é vedado:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Além de divulgar conteúdo sabidamente falso, os representados cometem crime contra a honra de Silvany Mamlak, o que é vedado pelo art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/19 combinado com a norma do §1º do art. 27, da Res. TSE 23.610/19:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder [...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27-A. *Omissis*.

[...]

§ 1º Para os fins desse artigo, caracteriza conteúdo político-eleitoral, independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral.

Vale destacar que o primeiro representado, Manoel Sukita, diretamente e por meio do segundo representado, MEGGA FM, promove propaganda política antecipada negativa mesmo estando privado de seus direitos políticos e mais, agora na qualidade de "profissional de imprensa" devendo, portanto, observar as limitações impostas pela norma do §1º do art. 27, da Resolução TSE 23.610/19. Outrossim, ainda que estivesse no gozo de seus direitos políticos, como profissional da comunicação, está proibido pela norma do § 3º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 de realizar atos de pré-campanha como pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das opções políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Ressalve-se inexistir ilícito no ato de se veicular ou compartilhar uma notícia ou matéria verídica, o que não é o caso que se mostra nos autos. A conduta dos representados, além de se tratar de divulgação de mentira, ofende a honra e a imagem de pré-candidatos e de figuras políticas, inclusive de mulheres, no caso, a atual Prefeita de Capela, violando-se as normas a seguir:

Art. 27. E permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei no 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução no 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente e passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9o-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução no 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou critica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.(Redação dada pela Resolução no 23.671/2021)

Art. 9o-C E vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou a integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução no 23.732/2024)

§ 1º E proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado

digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução no 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1o deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1o do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a irregularidade da propaganda e a ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução no 23.732/2024)

Código Eleitoral, Artigo 243. Não será tolerada propaganda:

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Atente-se ainda que o conteúdo da referida propaganda extemporânea negativa cuidada nestes autos constitui, em tese, crime eleitoral consoante se vê no Código pertinente nos artigos a seguir transcritos:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

(¿) § 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia." (NR)

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real." (NR)

É papel da Justiça Eleitoral zelar pela igualdade de condições de disputa entre candidatos em todas as Eleições, de forma que lhe incumbe coibir as condutas que tendam a manipular e a viciar a vontade do eleitor como demonstrado no caso em tela. As condutas de descumprir as normas para propaganda eleitoral, divulgar mentiras, praticar crimes contra a honra e ainda violência política contra a mulher promovendo o discurso de ódio violam a ordem jurídica e comprometem o livre exercício do voto, ou seja, a própria a Democracia.

O requisito urgência consubstancia-se na própria natureza da prática vedada que é a propaganda extemporânea, cuja permanência não apenas propaga o ilícito, mas intensifica os danos à imagem dos candidatos e políticos que integram o grupo político do representante, sendo crucial o pronto cerceio da conduta.

Assim, a remoção imediata do conteúdo falso e suspensão das contas utilizadas como ferramentas para cometimento das propagandas ilícitas é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para proibir que os representados continuem ou produzam novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados;

Determino à empresa GOOGLE a suspensão (e não exclusão) da postagem disponibilizada nos links:
b.1) https://www.youtube.com/watch?v=AYvnfogZoSM&t=2758s;
b.2) https://www.youtube.com/watch?v=CM1e_wVUsDY.
Determino ainda que a referida empresa suspenda o seguinte perfil no provedor de conexão Google até o trânsito em julgado da sentença de mérito:
1. perfil do Google, na rede social youtube, acessível através do link: https://www.youtube.com/@empurramegafm
Oficie-se a referida empresa para cumprir as determinações acima com urgência, no prazo máximo de 24 horas, pelo e-mail indicado e também na via física nos seguintes endereços: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.990.590/0001-23, com sede na Av Brigadeiro Faria Lima, 3477, andares 17 a 20, Torre Sul 2, 17, 20, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538.133, endereço eletrônico googlebrasil@google.com
Citem-se e intimem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.
Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.
Publique-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-43.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600042-43.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO	: AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO
INTERESSADO	: VIVIANE FREIRE BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-43.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE
INTERESSADO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS, AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO, VIVIANE FREIRE BRASIL
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL
A Excelentíssima Senhora, Dra. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral de Capela/SE, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de MALHADA DOS BOIS/SE, presidente AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO e tesoureiro(a) VIVIANE FREIRE BRASIL, apresentou DECLARAÇÃO DE

AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-43.2024.6.25.0005, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, em 17 de julho de 2024. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-73.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600040-73.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: JOYCE CARLA SOUZA MELO
INTERESSADO	: CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-73.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE, LARISSA MAMLAK QUINTELA
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

A Excelentíssima Senhora, Dra. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral de Capela/SE, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Liberal - PL, de Capela/SE, presidente CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO e tesoureiro (a) JOYCE CARLA SOUZA MELO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-73.2024.6.25.0005, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, em 17 de julho de 2024. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-89.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600084-89.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE
ADVOGADO	: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
INTERESSADO	: ERLAINE DOS SANTOS
INTERESSADO	: SUELY CHAVES BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-89.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
INTERESSADO: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE, ERLAINE DOS SANTOS, SUELY CHAVES BARRETO
Advogado do(a) INTERESSADO: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746
EDITAL
O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do CIdadania - CIDADANIA, de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu presidente e por seu tesoureiro, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-89.2024.6.25.0004, deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 17 de julho de 2024. Eu, JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600076-15.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600076-15.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600076-15.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549
EDITAL
O Cartório Eleitoral da 06ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem da excelentíssima senhora Juíza Eleitoral, Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, torna público, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Social Democrata Cristão do Município de Estância (SE) relacionado ao exercício financeiro de 2014, via Processo Judicial Eletronico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Estância, aos 17 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-14.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600089-14.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTANTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600089-14.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo órgão partidário municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, de ESTÂNCIA/SE, em face do proprietário do perfil na rede social Instagram "@seisergipe", ambos qualificados nos autos.
Sustenta o representante que houve propaganda eleitoral negativa e grave desinformação em postagem do representado, ao insinuar que o representante teria fraudado enquetes realizadas pela página do Instagram.
Requer, a parte autora. em sede de tutela de urgência, que o representado se abstenha da produção e veiculação de novos atos de propaganda irregular e que seja determinado ao Instagram, que promova a suspensão da postagem realizada.
Com as exordiais, juntou documentos hábeis à propositura da ação.
É, em suma, o necessário a relatar.
Vieram os autos conclusos. Decido.
II - Fundamentação
Narra a parte autora que a mensagem veiculada na página @seisergipe, "(...) é concebida por meio da utilização de recursos áudiovisuais, afim de, dolosamente degradar a imagem do pré candidato, restando inequívoco o caráter depreciativo, o que cria naqueles que são alcançados pela propaganda, um imaginário de que o candidato é desleal, que se utiliza de subtefúrgios tecnológicos para passar a pseudo sensação de que lidera a corrida eleitoral no município de Estância".
Em razão desses fatos, ajuizou a presente representação, para fins de análise quanto à legalidade das ações do Requerido.
No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:
Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.
§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.
§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.
Vide também:
Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)
§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)
§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)
Como se vê, da leitura dos dispositivos legais supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob a condição de que não ocorra pedido explícito de voto e desde que não ofenda a honra ou a imagem de candidatos.
II.1 - Da tutela de urgência
De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.
A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".
In casu, aduz que a mensagem veiculada na página @seisergipe, "(...) é concebida por meio da utilização de recursos áudiovisuais, afim de, dolosamente degradar a imagem do pré candidato, restando inequívoco o caráter depreciativo, o que cria naqueles que são alcançados pela propaganda, um imaginário de que o candidato é desleal, que se utiliza de subtefúrgios tecnológicos para passar a pseudo sensação de que lidera a corrida eleitoral no município de Estância".
Ato contínuo, afirma que "(...) trata-se de grave proliferação de notícia falsa e com clarividente conduta tipificada como calúnia eleitoral eleitoral e irregular da publicação."
Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens e vídeo retirados da página do Instagram.
Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução-TSE nº 23.738, de 27 de setembro de 2024, autorizou sua prática a partir 16 de agosto, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.
Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias

partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, não se extrai conteúdo difamatório ou calunioso dirigido ao representante, uma vez que vigora a liberdade de manifestação, além de ser realizado por cidadão identificável.

Com bem disse o art. 27, § 2º da Resolução-SE nº 23.671/2021, "As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no *caput* deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação."

Frise-se, inclusive no vídeo trazido como prova, não houve nenhuma depreciação, apenas diz que houve fraude na enquete realizada, sem atribui-las ao representante.

Assim, observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo não são clarividentes, posto que, não ficou reconhecida a violação dos limites legalmente impostos aos deveres de isonomia e equidistância, no processo eleitoral, ficando restrito a liberdade de pensamento e informação que deve ser regra.

III- Dispositivo

Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.

Considerando a ausência de dados para identificação do perfil de Instagram @seisergipe, INTIME-SE o Instagram para que, no prazo de 01 (um) dia, disponibilize os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que contribuam efetivamente para a identificação do usuário do perfil retro.

Identificando-se o representado, CITE-O, de forma presencial ou por eventuais meios eletrônicos, para apresentar contestação à Petição ID 122244414, no prazo de 02 (dois) dias, por intermédio de advogada ou advogado, devidamente constituída(o) nestes autos.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-74.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600085-74.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : JONAS COSTA DURVAL
INTERESSADO : TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-74.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, JONAS COSTA DURVAL, TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999
EDITAL
O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - Psol, de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-74.2024.6.25.0004, deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 17 de julho de 2024. Eu, JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-36.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600016-36.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (ITABI - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: EDINA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, autorizado pela Portaria n. 43/2024, intimo, nesta data, a parte representada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.
Gararu, 16 de julho de 2024.
Gusttavo Alves Goes
Chefe de Cartório Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-51.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600015-51.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
REPRESENTANTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, autorizado pela Portaria n. 43/2024, considerando a resposta do Provedor de Internet, intime-se o representante para complementar as informações quanto à data, horário e porta de acesso, a fim de tornar possível o cumprimento da diligência.
Gararu, 17 de julho de 2024.
Gusttavo Alves Goes
Chefe de Cartório Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600815-12.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600815-12.2020.6.25.0011 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: RUI SILVA BRANDAO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
INTERESSADO	: SIZIANA ALCANTARA CARDOSO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
INTERESSADO	: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600815-12.2020.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA
INTERESSADO: RUI SILVA BRANDAO, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO
Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.
FINALIDADE: INTIMAR os requerentes SIZIANA ALCANTARA CARDOSO e RUI SILVA BRANDÃO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos o comprovante da primeira parcela no valor de R$ 543,25 (quinhentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), como condição do deferimento do parcelamento do valor total em 10 meses, nos termos da Decisão ID 122250050.
CUMPRA-SE, na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba/SE, aos 17 de julho do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600044-92.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600044-92.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: AMANDA SANTOS MENDONCA MORAIS
INTERESSADO	: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600044-92.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA
INTERESSADA: AMANDA SANTOS MENDONCA MORAIS
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de pedido de cancelamento das filiações formulado por AMANDA DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 020378292178, objetivando o cancelamento da filiação partidária junto ao PMB e PSOL sob a alegação de não ter requerido filiação partidária a nenhum destes.
O Sistema de Filiação Partidária - FILIA detectou a coexistência de filiações partidárias envolvendo o requerente e os partidos políticos PMB e PSOL
Conforme definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":
Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional.
§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente.
§ 2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.
§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da data de expedição das notificações, na forma dos §§ 1º e 1º-A deste artigo.
Intimações realizadas, não houve manifestações.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral quedou-se inerte.
É o relato.
Decido.
A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:
§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.
§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pelo eleitor, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.
ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito do eleitor, DETERMINANDO o cancelamento das filiações partidárias de AMANDA DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 0203 7829 2178, aos PARTIDOS PMB E PSOL.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-38.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600067-38.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU
INTERESSADO	: JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA
INTERESSADO	: JUVENICIO SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-38.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU, JUVENICIO SOUZA SANTOS, JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.
De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.
FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 17 dias do mês de julho de 2024. Eu, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NASCIMENTO, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-31.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600061-31.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CARLOS JOSE RAMOS SOARES
INTERESSADO	: DAVYD SILVA MOURA
INTERESSADO	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-31.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO, CARLOS JOSE RAMOS SOARES, DAVYD SILVA MOURA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.
De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.
FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 17 dias do mês de julho de 2024. Eu, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NASCIMENTO, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-83.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600064-83.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
INTERESSADO	: LAIR JOSE BREMM
INTERESSADO	: LAURA MARINA GOMES SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-83.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS, LAURA MARINA GOMES SANTANA, LAIR JOSE BREMM
Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 17 dias do mês de julho de 2024. Eu, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NASCIMENTO, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-90.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600070-90.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO	: ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA
INTERESSADO	: JAEDSON DOS SANTOS GALVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-90.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, JAEDSON DOS SANTOS GALVAO, ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 17 dias do mês de julho de 2024. Eu, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NASCIMENTO, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-68.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600065-68.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ALUIZIO SANTOS
INTERESSADO	: CATIANE DOS SANTOS
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE PIRAMBU

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-68.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE PIRAMBU, CATIANE DOS SANTOS, ALUIZIO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.
De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.
FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 17 dias do mês de julho de 2024. Eu, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NASCIMENTO, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-23.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600068-23.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE
INTERESSADO	: PAULO AFONSO DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-23.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE, PAULO AFONSO DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.
De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.
FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 17 dias do mês de julho de 2024. Eu, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NASCIMENTO, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600042-25.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600042-25.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
INTERESSADO	: JOSE CARLOS SANTOS
INTERESSADO	: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600042-25.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS /SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA, JOSE CARLOS SANTOS
INTERESSADO: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.
FINALIDADE: INTIMAR o PARTIDO CIDADANIA de Santo Amaro das Brotas/SE, na pessoa do Presidente EVERTON SANTOS DE ALMEIDA , para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias acerca da coexistência de filiações do Sr. JOSÉ CARLOS SANTOS e que apresente ficha de filiação assinada pelo eleitor, caso exista, nos termos do art. 23, § 3º da Res. TSE 23.596/2019.
ENDEREÇO/TELEFONE: PRAÇA ZOZIMO LIMA, POV. TABULEIRO - Santo Amaro das Brotas /SE.
(79) 98122-7114 - Presidente EVERTON SANTOS DE ALMEIDA. (DADOS SGIP)
CUMPRA-SE, na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 17 de julho do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600042-25.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600042-25.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
INTERESSADO	: JOSE CARLOS SANTOS
INTERESSADO	: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600042-25.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS /SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA, JOSE CARLOS SANTOS
INTERESSADO: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.
FINALIDADE: INTIMAR o PARTIDO UNIÃO BRASIL de Santo Amaro das Brotas/SE, na pessoa do Presidente PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias acerca da coexistência de filiações do Sr. JOSÉ CARLOS SANTOS e que apresente ficha de filiação assinada pelo eleitor, caso exista, nos termos do art. 23, § 3º da Res. TSE 23.596/2019.

ENDEREÇO/TELEFONE: AVENIDA SALES DE CAMPOS, 116, Centro - Santo Amaro das Brotas /SE.
(79) 99836-8786 - Presidente PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA . (DADOS SGIP)
CUMPRA-SE, na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 17 de julho do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-82.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600077-82.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE JAPARATUBA/SE
INTERESSADO	: JOSE JORGE VASCONCELOS DOS SANTOS
INTERESSADO	: RONALDO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-82.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE JAPARATUBA/SE, RONALDO DOS SANTOS, JOSE JORGE VASCONCELOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.
De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.
FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 17 dias do mês de julho de 2024. Eu, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NASCIMENTO, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-60.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600072-60.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ALLAN NOBRE DOS SANTOS
INTERESSADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-60.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE, ALLAN NOBRE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.
De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.
FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 17 dias do mês de julho de 2024. Eu, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NASCIMENTO, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600043-10.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600043-10.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA
INTERESSADO	: MARCIO DOS SANTOS CRUZ
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600043-10.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS /SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA, MARCIO DOS SANTOS CRUZ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.
FINALIDADE: INTIMAR o PARTIDO DA SOCIAL DEMCORACIA BRASIELIRA - PSDB de Santo Amaro das Brotas/SE, na pessoa do Presidente ALON CARDOSO DE SANTANA FILHO, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias acerca da coexistência de filiações do Sr. MÁRCIO DOS SANTOS CRUZ e que apresente ficha de filiação assinada pelo eleitor, caso exista, nos termos do art. 23, § 3º da Res. TSE 23.596/2019.
ENDEREÇO/TELEFONE: Pov. Planta, Zona Rural - Santo Amaro das Brotas/SE.
(79) 99908-8974 - Presidente ALON CARDOSO DE SANTANA FILHO. (DADOS SGIP)
CUMPRA-SE, na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 17 de julho do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600043-10.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600043-10.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA
INTERESSADO	: MARCIO DOS SANTOS CRUZ
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600043-10.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS /SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA, MARCIO DOS SANTOS CRUZ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.
FINALIDADE: INTIMAR o PARTIDO SOLIDARIEDADE de Santo Amaro das Brotas/SE, na pessoa da Presidente ELIANE PATRICIA SOARES MARQUES, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias acerca da coexistência de filiações do Sr. MÁRCIO DOS SANTOS CRUZ e que apresente ficha de filiação assinada pelo eleitor, caso exista, nos termos do art. 23, § 3º da Res. TSE 23.596/2019.
ENDEREÇO/TELEFONE: Av. Durval da Cunha Maynard, 1070, Centro - Santo Amaro das Brotas /SE.
(79) 99911-5813 - Presidente ELIANE PATRICIA SOARES MARQUES. (DADOS SGIP)
CUMPRA-SE, na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 17 de julho do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-67.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600078-67.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE
INTERESSADO	: PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-67.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.
De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.
FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 17 dias do mês de julho de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-75.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600071-75.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOBERTH KLAYTON CRUZ SANTOS
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-75.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, JOBERTH KLAYTON CRUZ SANTOS
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.
De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.
FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 17 dias do mês de julho de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600043-10.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600043-10.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA
INTERESSADO	: MARCIO DOS SANTOS CRUZ
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600043-10.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS CRUZ
DESPACHO
Trata-se de informação de coexistência de filiações partidárias, com idêntica data de filiação, na titularidade de MÁRCIO DOS SANTOS, portador da inscrição eleitoral nº 0190 4588 2135, junto aos partidos políticos SOLIDARIEDADE e PSDB, ambos de Santo Amaro das Brotas/SE.
Nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019:
Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá:
I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral;
II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA.
§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional.
§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente.
§ 2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.
§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da data de expedição das notificações, na forma dos §§ 1º e 1º-A deste artigo.
§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.
§ 4º-A O juízo decidirá:
I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram;
II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou
III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários.
§ 5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.
§ 5º-A O registro de que trata o § 5º deste artigo será feito em até 10 (dez) dias contados da data da decisão, devendo o eleitor e as agremiações envolvidas serem intimados em idêntico prazo.
§ 6º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.
§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

§ 8º Ressalvada a hipótese do inciso III do § 4º-A deste artigo, não será efetivado cancelamento de todas as filiações coexistentes ao final do procedimento.

§ 9º Comprovados os ilícitos de que trata o § 7º deste artigo em processo judicial, criminal ou não, no qual assegurado ampla defesa e contraditório, a filiação será anulada, devendo seu cancelamento ser efetivado após a decisão judicial da qual não caiba recurso com efeito suspensivo.

Diante disso, em homenagem ao princípio da cooperação processual, conquanto haja previsão normativa acerca da expedição automática de notificações pelo TSE ao filiado e aos partidos envolvidos, DETERMINO ao Cartório Eleitoral:

1. NOTIFIQUEM-SE as agremiações partidárias acerca do teor do presente feito, para que se manifestem nos autos a respeito da dupla filiação, no prazo de 20 (vinte) dias. O Cartório Eleitoral deverá se utilizar dos contatos telefônicos e endereços de *e-mail* cadastrados pelas agremiações partidárias no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para as notificações.
2. Apresentada a(s) resposta(s) ou decorrido o respectivo prazo, CONCEDA-SE vista dos autos ao Representante do Ministério Público Eleitoral no prazo de 5 dias;
3. Após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação, VOLVAM-ME os autos conclusos para decisão.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente,

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600815-12.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600815-12.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTADO	: RUI SILVA BRANDAO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTADO	: SIZIANA ALCANTARA CARDOSO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600815-12.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: RUI SILVA BRANDAO, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

INTERESSADA: COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INTERESSADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DECISÃO

R. Hoje,

Trata-se de pedido de parcelamento de multa eleitoral em condenação com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no valor de R$ 5.000,00, em 10 parcelas.

A Resolução TSE 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, estatui, em seu artigo 13, que caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado por decisão judicial.

O cálculo para a atualização dos valores deve ser feito utilizando o valor das condenações constantes da sentença ID 105952633, R$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, conforme segue, tendo com data de referência o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, que ocorreu em 31/08/2022, qual seja o dia 05/09/2022.

Após atualização do débito por meio da Calculadora do TCU, ser acessada pelo link https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces, foi obtido o valor de 5.432,50 (cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), contendo os parâmetros descritos no parágrafo anterior.

Em se tratando de requerimento de parcelamento da multa em 10 meses, devem os devedores, nos termos do art. 19 da Res. TSE 23.709/2022, realizar o pagamento prévio da primeira prestação, qual seja, o valor de R$ 543,25 (quinhentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Diante do exposto

1. DETERMINO a INTIMAÇÃO dos interessados para que promovam, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, considerados os acréscimos legais previstos no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022 c/c o artigo 13 da Lei nº 10.522/2022, qual seja, o valor de R$ 543,25 (quinhentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos).

2. Cumprida a determinação acima, DEFIRO, desde já, o pedido de parcelamento da multa estabelecida e atualizada no valor de R$ 5.432,50 (cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), em 10 parcelas de R$ 543,25 (quinhentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), nos termos da petição ID 122249701, cabendo ao Cartório Eleitoral intimar os requerentes para:

2.a) efetuarem o recolhimento ao erário do valor das parcelas sucessivas, mediante pagamento de GRU, até o último dia útil de cada mês, a partir de julho/2024, e juntarem aos autos o comprovante de pagamento até o dia 10 do mês seguinte, nos termos do art. 34, I da Resolução TSE n° 23.709/2022. As instruções para preenchimento da GRU, no sítio do TSE, cujo link é https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos, clicando em "o passo a passo para devolução de GRU". O Código da Unidade Gestora Arrecadadora é o 070012 e o Código de Recolhimento o 20001-8.

2.b) notificá-los de que valores decorrentes de eventuais parcelamentos inadimplidos não podem ser novamente parcelados e de que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, nos termos dos artigos 23, III, e 24, III, da Resolução TSE n° 23.709/2022.

3. Não cumprida a determinação acima, INDEFIRO o pedido de parcelamento e, ato contínuo, DETERMINO o prosseguimento dos atos executórios de cobrança da multa imposta, nos termos estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.709/2022.

Cumpre, ainda, ao Cartório Eleitoral:

1. Certificar a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento - Art. 24, II Res. TSE 23.709/2022.
2. Evoluir a classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença - CumSen", conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta 15/2023 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.
3. Proceder ao sobrestamento deste processo até que haja a juntada aos autos do cumprimento definitivo das sanções aplicadas, após, remetam-se os autos com vistas ao MPE, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca da conformidade dos cálculos apresentados.
Japaratuba, assinado e datado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600045-74.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600045-74.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MARIA LUCIA DE JESUS SANTANA
ADVOGADO	: FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600045-74.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798
SENTENÇA
Versam os autos sobre procedimento para reversão de filiação partidária da eleitora MARIA LÚCIA DE JESUS SANTANA, portadora de inscrição eleitoral nº 0188 0572 2186, ao PARTIDO UNIÃO, e filiação ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP), ambos de Lagarto/SE.
Foi expedida notificação ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) (ID n.º 122223165), o qual quedou-se inerte.
Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela filiação do eleitor ao PARTIDO PROGRESSISTA (ID n.º 122244675).
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 11, § 2º *in verbis* que *"Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame.".*

A supra citada norma, em seu art. 11, § 3º, também dispõe que "Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento."

Assim diz a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DO § 2º DO ART. 19 DA LEI 9.096/95. DESÍDIA DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Cuida-se, na origem, de pedido de regularização de filiação partidária formulado pela recorrida, com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, ao argumento de que se filiou ao Partido Solidariedade em 4.4.2020, e que, por desídia do partido, seu nome não constava como filiada dessa grei no sistema FILIA. 2. Em um primeiro momento, o Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o processamento de lista especial da recorrida como filiada ao Partido Solidariedade. 3. Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional Eleitoral os acolheu para reconhecer a filiação partidária da agravada ao Partido Solidariedade. 4. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por ausência de violação a dispositivos legais e incidência do verbete sumular 28 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. 5. Nos termos do § 2º do art. 19 da Lei 9.096, os filiados prejudicados por desídia ou má-fé do partido político que não tenha inserido seus dados no sistema eletrônico eleitoral, poderão fazer o requerimento diretamente à Justiça Eleitoral para observância do disposto no caput do mesmo artigo. 6. Os seguintes fatos restaram incontroversos nos autos: i) a recorrida ajuizou a ação com fundamento no § 2º do art. 11 da Res.-TSE 23.596; ii) apresentou a ficha de filiação ao Partido Solidariedade, datada de 4.4.2020; iii) a própria agremiação reconheceu sua desídia e confirmou o pedido de filiação da recorrida; e iv) o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que o conjunto probatório apresentado revelaria a desídia da agremiação, conclusão que é insuscetível de revisão em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE. 7. No caso, a pretensão da agravada foi ajuizar ação específica fundamentada no referido dispositivo legal, de modo a regularizar sua filiação ao Partido Solidariedade, o qual reconheceu, no mesmo feito, sua desídia, ensejando, portanto, a procedência do pedido inicial. 8. O entendimento deste Tribunal Superior, sedimentado na Súmula 20 do TSE, de não se admitir a demonstração da filiação partidária por provas unilaterais, é aplicado usualmente em processos de registro de candidatura, quando o pretenso filiado não ajuizou, no momento oportuno, ação específica para comprovação de sua filiação partidária.

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, caso o interessado sinta-se prejudicado, poderá apresentar petição para incluir seu nome no rol de filiados de Partido Político, comprovando sua intenção de filiação pelos meios cabíveis.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino o cancelamento do registro de filiação da eleitora MARIA LÚCIA DE JESUS SANTANA, portador de inscrição eleitoral nº 0188 0572 2186, ao PARTIDO UNIÃO, incluindo sua filiação ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP).

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA.

Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão aos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado

no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.
Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. intime-se.
Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600036-06.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600036-06.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600036-06.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PT - Partido dos Trabalhadores, de Pacatuba /SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.
Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.
Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PT de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-93.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600069-93.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS
REPRESENTANTE	: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-93.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para comprovar a legitimidade de sua representação partidária, juntando inclusive documento pessoal da outorgante, no prazo de 2 dias.

Com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Neópolis, 16 de julho de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-11.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600068-11.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS
REPRESENTANTE	: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-11.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
REPRESENTADA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS
DECISÃO
Intime-se a parte autora para comprovar a legitimidade de sua representação partidária, juntando inclusive documento pessoal da outorgante, no prazo de 2 dias.
Com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.
Neópolis, 16 de julho de 2024.
Horácio Gomes Carneiro Leão
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-21.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600035-21.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-21.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PT - Partido dos Trabalhadores, de Pacatuba /SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.
Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.
Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).
Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.
Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.
Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PT de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Assinado e datado eletronicamente.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-85.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600056-85.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ACRISIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-85.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728
REPRESENTADO: ACRISIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
SENTENÇA
Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, representado na pessoa do senhor Evandro Silva Pereira Costa, presidente da sigla, em face do senhor ACRÍSIO ALVES PEREIRA em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.
Alega, em síntese, que o Representado veiculou publicações em redes sociais sob sua titularidade para realização de atos de campanha extemporânea e promoção pessoal mediante dedução de pedido implícito de voto.
Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado de imediata cessação da divulgação do material indicado como irregular, ademais da subtração das publicações eventualmente existentes.
Decisão interlocutória em 28 de junho de 2024. Resposta apresentada em 03 de julho de 2024.
Parecer ministerial no sentido da improcedência do pedido inaugural.
Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.
Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".
Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.
Não se descura, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.
Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, " desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:
(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.
§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).
(...). (negritos não constantes do original)
Avanço.
No que pertence à problemática sob desate neste feito, observo que, de fato, não houve a colação de elementos capazes de imputar, seguramente, ao Representado a responsabilidade pela convocação do ato impugnado, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Importante ressaltar, inclusive conforme equipado à peça defensiva, que o evento ocorrera em 2023, há mais de 1 (um) ano, em festividade privada denominada "Cavalgada do Povoado Couro", conforme link disponibilizado (https://www.tiktok.com/@macieldocouro/video /7238319120624733446?is_from_webapp=1.).
Rememoro, inclusive, que inexiste campo para aplicação de sanção pecuniária ao particular que incide em conduta vedada, a teor do art. 20, § 5º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE (não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares).
Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que inexistem elementos suficientemente capazes de corroborar conclusão acerca de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral.
Ante o exposto, impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, pela ausência de elementos capazes de indicar a autoria na pessoa do Representado, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Revogo a tutela provisória dantes deferida.
Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.
Após o trânsito, certifique-se.
Finalmente, arquive-se.
Cumpra-se.
FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO
Juíza Eleitoral da 18ª Zona

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-32.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600007-32.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RESPONSÁVEL	: CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RESPONSÁVEL	: LEANDRO MURAD OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário
JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-32.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE
RESPONSÁVEL: CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES, LEANDRO MURAD OLIVEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
O Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB(15), Direção Municipal de Simão Dias/SE, observando o preceito contido no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e em cumprimento ao disposto no art. 32, *caput*, e § 4º, da Lei 9.096/95, esse com a redação dada pela

Lei 13.831/2019, encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023, fazendo-o mediante "Declaração de ausência de movimentação de recursos" durante esse período(id 122168369), consoante regulamenta o art. 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publicado edital(id 122181142) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(id 122210708).

Em informação também anexada(id 122226891), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora analisadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 122228760, manifesta-se "¿pelo acatamento da sugestão¿." contida na Informação técnica de id 122226891, que sugere o ¿." imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB(15) de Simão Dias, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas¿.".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da Prestação de Contas do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (15), de Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2023. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, conforme exige o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95(§ 4º, do art. 28, da Res. TSE 23.604/2019), apresentou a "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2023", de id 122168369.

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II e III, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 122210708) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais atestadas pelos documentos de id 122226878 e id 122226880. Desses extratos, que espelham a inexistência de movimentação de recursos e/ou bancária pelo MDB(15), em 2023, conclui-se que a agremiação Interessada não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Assim, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea *a*, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos técnicos trazidos no expediente de id 122226891, acolho a manifestação do M.P.E (id 122228760) e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB(15), em Simão Dias, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2023.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600043-74.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600043-74.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (POÇO VERDE - SE)

RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ANTONIO DA FONSECA DOREA
REPRESENTADO	: EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA
REPRESENTADO	: ROBERTO CORREIA SANTANA
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
Vistos.
Cuida-se de 'REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA C / PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA' apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL) em face de ROBERTO CORREIA SANTANA, EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA e ANTÔNIO DA FONSECA DÓREA.
Alega a parte autora, em síntese, que os representados, Roberto Correia Santana, conhecido como Roberto Barracão; Edna Maria Silva Freitas, conhecida como Edna de Toinho de Dorinha e pré-candidata ao cargo de vice-prefeita; e Antônio da Fonseca Dórea, vêm promovendo propaganda eleitoral antecipada por meio da distribuição de bonés e "marmitas" de cuscuz com sarapatel/mocotó à população de Poço Verde, bem como pela divulgação de vídeo em rede social (*reels*), datado de 08 de julho de 2024, divulgando tal conduta.
Defende que o comportamento narrado está permeado de uma série de irregularidades que comprometem a paridade do pleito eleitoral, posto que se transformou numa ferramenta de obtenção de votos, havendo inclusive distribuição de bonés com o número da sigla do pré-candidato.
Ao final, apresenta pedido liminar para que as partes rés se abstenham de distribuir comidas e bonés aos eleitores, assim como recolham os bonés que foram entregues. Ainda, pugna que seja determinada a retirada da propaganda divulgada na rede social dos Demandados: https://www.instagram.com/p/C9LE0FJyxVS/.
É o relatório.
Decido.
Acerca do pedido de expedição de medida liminar, que na hipótese corresponde à tutela provisória de natureza cautelar, impõe-se o exame da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC/2015, aqui aplicados de forma subsidiária.
Em outros termos, exige-se a demonstração dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo."
Na presente representação, o representante afirma que a prática dos representados - distribuir bonés e "marmitas" de cuscuz com sarapatel/mocotó à população de Poço Verde, bem como divulgar vídeo em rede social (*reels*), datado de 08 de julho de 2024, divulgando tal conduta - afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame e se constituiria em propaganda antecipada. Pois bem.
A legislação eleitoral somente permite propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997). Por conseguinte, a propaganda feita fora desse lapso temporal é qualificada como extemporânea, sujeitando o responsável a devida sanção.

Nessa linha, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Daí se extrai que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

Isso porque para "(¿) ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica e da comunicação empregada, o conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. De maneira que é possível vislumbrar pedido explícito de voto a partir do uso de "palavras mágicas", assim consideradas como palavras semelhantes ou próximas semanticamente". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed., rev., atual. E refom. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 425).

Verifica-se que as condutas atribuídas aos representados, pelo menos por ora, conformam-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que é possível constatar que o vídeo apontado na vestibular e lançado em rede social de amplo acesso é utilizado como busca de apoio eleitoral.

Isso porque, pelo contexto geral da postagem (aglomeração de pessoas gesticulando o número do partido do candidato, com a figura dos pré-candidatos centralizada e enaltecida), somado ao discurso proferido, no qual é falado "Tamo junto. A onça vai beber água e o trator chegou", observa-se que há estratégia para angariar votos, especialmente considerando que houve a utilização de adereços (bonés) com a sigla do partido, numa verdadeira alusão ao pleito eleitoral que será realizado neste ano.

Diante do exposto, pelo conjunto probatório carreado aos autos até o momento, tenho que a postagem indicada na exordial mostra-se como uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que as mensagens dirigidas ao público com a sua realização são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral.

Em relação ao requisito urgência, tem-se que a manutenção da postagem coloca em risco a igualdade entre os pré-candidatos para veiculação dos seus pensamento e projetos, especialmente considerando a ampla divulgação do evento nas internet e plataformas de comunicação.

O panorama fático, destarte, ao menos de forma preambular e não definitiva, enseja o acolhimento parcial da medida liminar.

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido do representante para que o Juízo determine que os representados se abstenham de distribuir bonés aos eleitores, resta prejudicada tal apreciação, pois a lei já coíbe referidas condutas, cabendo ao Poder Judiciário analisar os casos concretos e aplicar, se o caso, as sanções cabíveis.

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos art. 300, do CPC/2015, c/c art. 36 da Lei 9.504/1997, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de determinar que os representados procedam a remoção dos conteúdos contidos na URL divulgada na rede social dos Demandados: https://www.instagram.com/p/C9LE0FJyxVS/, no prazo de 24 horas, de suas páginas no Instagram, a contar de sua ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa de R$ 3.000,00 por ato de descumprimento a presente decisão.

Notifiquem-se o(a)(s) Representado(a)(s) para fins de cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa nos autos da representação, devendo fazê-lo por meio do PJe.

Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer no prazo legal (1 [um] dia).
Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600043-74.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600043-74.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (POÇO VERDE - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ANTONIO DA FONSECA DOREA
REPRESENTADO	: EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA
REPRESENTADO	: ROBERTO CORREIA SANTANA
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
Vistos.
Cuida-se de 'REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA C / PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA' apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL) em face de ROBERTO CORREIA SANTANA, EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA e ANTÔNIO DA FONSECA DÓREA.
Alega a parte autora, em síntese, que os representados, Roberto Correia Santana, conhecido como Roberto Barracão; Edna Maria Silva Freitas, conhecida como Edna de Toinho de Dorinha e pré-candidata ao cargo de vice-prefeita; e Antônio da Fonseca Dórea, vêm promovendo propaganda eleitoral antecipada por meio da distribuição de bonés e "marmitas" de cuscuz com sarapatel/mocotó à população de Poço Verde, bem como pela divulgação de vídeo em rede social (*reels*), datado de 08 de julho de 2024, divulgando tal conduta.
Defende que o comportamento narrado está permeado de uma série de irregularidades que comprometem a paridade do pleito eleitoral, posto que se transformou numa ferramenta de obtenção de votos, havendo inclusive distribuição de bonés com o número da sigla do pré-candidato.
Ao final, apresenta pedido liminar para que as partes rés se abstenham de distribuir comidas e bonés aos eleitores, assim como recolham os bonés que foram entregues. Ainda, pugna que seja determinada a retirada da propaganda divulgada na rede social dos Demandados: https://www.instagram.com/p/C9LE0FJyxVS/.
É o relatório.
Decido.
Acerca do pedido de expedição de medida liminar, que na hipótese corresponde à tutela provisória de natureza cautelar, impõe-se o exame da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC/2015, aqui aplicados de forma subsidiária.
Em outros termos, exige-se a demonstração dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo."
Na presente representação, o representante afirma que a prática dos representados - distribuir bonés e "marmitas" de cuscuz com sarapatel/mocotó à população de Poço Verde, bem como divulgar vídeo em rede social (*reels*), datado de 08 de julho de 2024, divulgando tal conduta - afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame e se constituiria em propaganda antecipada. Pois bem.

A legislação eleitoral somente permite propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997). Por conseguinte, a propaganda feita fora desse lapso temporal é qualificada como extemporânea, sujeitando o responsável a devida sanção.

Nessa linha, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Daí se extrai que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

Isso porque para "(¿) ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica e da comunicação empregada, o conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. De maneira que é possível vislumbrar pedido explícito de voto a partir do uso de "palavras mágicas", assim consideradas como palavras semelhantes ou próximas semanticamente". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed., rev., atual. E refom. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 425).

Verifica-se que as condutas atribuídas aos representados, pelo menos por ora, conformam-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que é possível constatar que o vídeo apontado na vestibular e lançado em rede social de amplo acesso é utilizado como busca de apoio eleitoral.

Isso porque, pelo contexto geral da postagem (aglomeração de pessoas gesticulando o número do partido do candidato, com a figura dos pré-candidatos centralizada e enaltecida), somado ao discurso proferido, no qual é falado "Tamo junto. A onça vai beber água e o trator chegou", observa-se que há estratégia para angariar votos, especialmente considerando que houve a utilização de adereços (bonés) com a sigla do partido, numa verdadeira alusão ao pleito eleitoral que será realizado neste ano.

Diante do exposto, pelo conjunto probatório carreado aos autos até o momento, tenho que a postagem indicada na exordial mostra-se como uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que as mensagens dirigidas ao público com a sua realização são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral.

Em relação ao requisito urgência, tem-se que a manutenção da postagem coloca em risco a igualdade entre os pré-candidatos para veiculação dos seus pensamento e projetos, especialmente considerando a ampla divulgação do evento nas internet e plataformas de comunicação.

O panorama fático, destarte, ao menos de forma preambular e não definitiva, enseja o acolhimento parcial da medida liminar.

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido do representante para que o Juízo determine que os representados se abstenham de distribuir bonés aos eleitores, resta prejudicada tal apreciação, pois a lei já coíbe referidas condutas, cabendo ao Poder Judiciário analisar os casos concretos e aplicar, se o caso, as sanções cabíveis.

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos art. 300, do CPC/2015, c/c art. 36 da Lei 9.504/1997, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de determinar que os representados procedam a remoção dos conteúdos contidos na URL divulgada na rede social dos

Demandados: https://www.instagram.com/p/C9LE0FJyxVS/, no prazo de 24 horas, de suas páginas no Instagram, a contar de sua ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa de R$ 3.000,00 por ato de descumprimento a presente decisão.
Notifiquem-se o(a)(s) Representado(a)(s) para fins de cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa nos autos da representação, devendo fazê-lo por meio do PJe.
Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer no prazo legal (1 [um] dia).
Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-43.2023.6.25.0022

PROCESSO	: 0600015-43.2023.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
RESPONSÁVEL	: ALOIZIO SOUZA VIANA
RESPONSÁVEL	: ANDRE LUIZ BISPO VIANA
RESPONSÁVEL	: MAYKE SANTOS SANTANA
RESPONSÁVEL	: PAULO BATISTA DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS/POÇO VERDE SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-43.2023.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
RESPONSÁVEL: ALOIZIO SOUZA VIANA, ANDRE LUIZ BISPO VIANA, MAYKE SANTOS SANTANA, PAULO BATISTA DOS SANTOS FILHO
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL
O Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do 20 - PODE - PODEMOS, de SIMÃO DIAS/SERGIPE, por seu presidente, o Sr. MAYKE SANTOS SANTANA e por seu tesoureiro, o Sr. PAULO BATISTA DOS SANTOS FILHO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-43.2023.6.25.0022, deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.
Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 16 de julho de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe de Cartório da 22ª ZE (Simão Dias/Poço Verde), preparei, digitei e, DE ORDEM, nos termos do art. 4°, inciso VI, da Portaria 489/2020, deste Juízo, subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600042-89.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600042-89.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (POÇO VERDE - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA
REPRESENTADO	: ROBERTO CORREIA SANTANA
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-89.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
REPRESENTADO: ROBERTO CORREIA SANTANA
REPRESENTADA: EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de 'REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA C / PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA' apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL) em face de ROBERTO CORREIA SANTANA e EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA.

Alega a parte autora, em síntese, que os representados, Roberto Correia Santana, conhecido como Roberto Barracão, e Edna Maria Silva Freitas, conhecida como Edna de Toinho de Dorinha e pré-candidata ao cargo de vice-prefeita, vêm promovendo propaganda eleitoral antecipada por meio da distribuição de bonés e "marmitas" de cuscuz com sarapatel/mocotó à população de Poço Verde, bem como pela divulgação de vídeo em rede social (*reels*), datado de 23 de junho de 2024, divulgando tal conduta.

Defende que o comportamento narrado está permeado de uma série de irregularidades que comprometem a paridade do pleito eleitoral, posto que se transformou numa ferramenta de obtenção de votos, havendo inclusive distribuição de bonés com o número da sigla do pré-candidato.

Ao final, apresenta pedido liminar para que as partes rés se abstenham de distribuir comidas e bonés aos eleitores, assim como recolham os bonés que foram entregues. Ainda, pugna que seja determinada a retirada da propaganda divulgada na rede social dos Demandados: https://www.instagram.com/p/C8kRUppuzJA/.

É o relatório.

Decido.

Acerca do pedido de expedição de medida liminar, que na hipótese corresponde à tutela provisória de natureza cautelar, impõe-se o exame da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC/2015, aqui aplicados de forma subsidiária.

Em outros termos, exige-se a demonstração dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo."

Na presente representação, o representante afirma que a prática dos representados - distribuir bonés e "marmitas" de cuscuz com sarapatel/mocotó à população de Poço Verde, bem como divulgar vídeo em rede social (*reels*), datado de 23 de junho de 2024, divulgando tal conduta - afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame e se constituiria em propaganda antecipada. Pois bem.

A legislação eleitoral somente permite propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997). Por conseguinte, a propaganda feita fora desse lapso temporal é qualificada como extemporânea, sujeitando o responsável a devida sanção.

Nessa linha, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Daí se extrai que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

Isso porque para "(¿) ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica e da comunicação empregada, co conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. De maneira que é possível vislumbrar pedido explícito de voto a partir do uso de "palavras mágicas", assim consideradas como palavras semelhantes ou próximas semanticamente". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed., rev., atual. E refom. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 425).

Verifica-se que as condutas atribuídas aos representados, pelo menos por ora, conformam-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que é possível constatar que o vídeo apontado na vestibular e lançado em rede social de amplo acesso é utilizado como busca de apoio eleitoral.

Isso porque, pelo contexto geral da postagem (aglomeração de pessoas gesticulando o número do partido do candidato, com a figura dos pré-candidatos centralizada e enaltecida), somada a uma legenda afirmando "O futuro de Poço Verde se constrói agora", observa-se que há estratégia para angariar votos, especialmente considerando que houve a utilização de adereços (bonés) com a sigla do partido, numa verdadeira alusão ao pleito eleitoral que será realizado neste ano.

Diante do exposto, pelo conjunto probatório carreado aos autos até o momento, tenho que a postagem indicada na exordial mostra-se como uma propaganda eleitoral extemporânea,

considerando que as mensagens dirigidas ao público com a sua realização são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral.

Em relação ao requisito urgência, tem-se que a manutenção da postagem coloca em risco a igualdade entre os pré-candidatos para veiculação dos seus pensamento e projetos, especialmente considerando a ampla divulgação do evento nas internet e plataformas de comunicação.

O panorama fático, destarte, ao menos de forma preambular e não definitiva, enseja o acolhimento parcial da medida liminar.

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido do representante para que o Juízo determine que os representados se abstenham de distribuir bonés aos eleitores, resta prejudicada tal apreciação, pois a lei já coíbe referidas condutas, cabendo ao Poder Judiciário analisar os casos concretos e aplicar, se o caso, as sanções cabíveis.

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos art. 300, do CPC/2015, c/c art. 36 da Lei 9.504/1997, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de determinar que os representados procedam a remoção dos conteúdos contidos na URL divulgada na rede social dos Demandados: https://www.instagram.com/p/C8kRUppuzJA/, no prazo de 24 horas, de suas páginas no Instagram, a contar de sua ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa de R$ 3.000,00 por ato de descumprimento a presente decisão.

Notifiquem-se o(a)(s) Representado(a)(s) para fins de cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa nos autos da representação, devendo fazê-lo por meio do PJe.

Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer no prazo legal (1 [um] dia).

Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600042-89.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600042-89.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (POÇO VERDE - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA
REPRESENTADO	: ROBERTO CORREIA SANTANA
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-89.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
REPRESENTADO: ROBERTO CORREIA SANTANA
REPRESENTADA: EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de 'REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA C / PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA' apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL) em face de ROBERTO CORREIA SANTANA e EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA.

Alega a parte autora, em síntese, que os representados, Roberto Correia Santana, conhecido como Roberto Barracão, e Edna Maria Silva Freitas, conhecida como Edna de Toinho de Dorinha e pré-candidata ao cargo de vice-prefeita, vêm promovendo propaganda eleitoral antecipada por meio da distribuição de bonés e "marmitas" de cuscuz com sarapatel/mocotó à população de Poço Verde, bem como pela divulgação de vídeo em rede social (*reels*), datado de 23 de junho de 2024, divulgando tal conduta.

Defende que o comportamento narrado está permeado de uma série de irregularidades que comprometem a paridade do pleito eleitoral, posto que se transformou numa ferramenta de obtenção de votos, havendo inclusive distribuição de bonés com o número da sigla do pré-candidato.

Ao final, apresenta pedido liminar para que as partes rés se abstenham de distribuir comidas e bonés aos eleitores, assim como recolham os bonés que foram entregues. Ainda, pugna que seja determinada a retirada da propaganda divulgada na rede social dos Demandados: https://www.instagram.com/p/C8kRUppuzJA/.

É o relatório.

Decido.

Acerca do pedido de expedição de medida liminar, que na hipótese corresponde à tutela provisória de natureza cautelar, impõe-se o exame da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC/2015, aqui aplicados de forma subsidiária.

Em outros termos, exige-se a demonstração dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo."

Na presente representação, o representante afirma que a prática dos representados - distribuir bonés e "marmitas" de cuscuz com sarapatel/mocotó à população de Poço Verde, bem como divulgar vídeo em rede social (*reels*), datado de 23 de junho de 2024, divulgando tal conduta - afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame e se constituiria em propaganda antecipada. Pois bem.

A legislação eleitoral somente permite propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997). Por conseguinte, a propaganda feita fora desse lapso temporal é qualificada como extemporânea, sujeitando o responsável a devida sanção.

Nessa linha, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Daí se extrai que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

Isso porque para "(¿) ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica e da comunicação empregada, co conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. De maneira que é possível vislumbrar pedido explícito de voto a partir do uso de "palavras mágicas", assim consideradas como palavras semelhantes ou próximas semanticamente". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed., rev., atual. E refom. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 425).

Verifica-se que as condutas atribuídas aos representados, pelo menos por ora, conformam-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que é possível constatar que o vídeo apontado na vestibular e lançado em rede social de amplo acesso é utilizado como busca de apoio eleitoral.

Isso porque, pelo contexto geral da postagem (aglomeração de pessoas gesticulando o número do partido do candidato, com a figura dos pré-candidatos centralizada e enaltecida), somada a uma legenda afirmando "O futuro de Poço Verde se constrói agora", observa-se que há estratégia para angariar votos, especialmente considerando que houve a utilização de adereços (bonés) com a sigla do partido, numa verdadeira alusão ao pleito eleitoral que será realizado neste ano.

Diante do exposto, pelo conjunto probatório carreado aos autos até o momento, tenho que a postagem indicada na exordial mostra-se como uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que as mensagens dirigidas ao público com a sua realização são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral.

Em relação ao requisito urgência, tem-se que a manutenção da postagem coloca em risco a igualdade entre os pré-candidatos para veiculação dos seus pensamento e projetos, especialmente considerando a ampla divulgação do evento nas internet e plataformas de comunicação.

O panorama fático, destarte, ao menos de forma preambular e não definitiva, enseja o acolhimento parcial da medida liminar.

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido do representante para que o Juízo determine que os representados se abstenham de distribuir bonés aos eleitores, resta prejudicada tal apreciação, pois a lei já coíbe referidas condutas, cabendo ao Poder Judiciário analisar os casos concretos e aplicar, se o caso, as sanções cabíveis.

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos art. 300, do CPC/2015, c/c art. 36 da Lei 9.504/1997, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de determinar que os representados procedam a remoção dos conteúdos contidos na URL divulgada na rede social dos Demandados: https://www.instagram.com/p/C8kRUppuzJA/, no prazo de 24 horas, de suas páginas no Instagram, a contar de sua ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa de R$ 3.000,00 por ato de descumprimento a presente decisão.

Notifiquem-se o(a)(s) Representado(a)(s) para fins de cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa nos autos da representação, devendo fazê-lo por meio do PJe.

Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer no prazo legal (1 [um] dia).

Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-15.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600034-15.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
RESPONSÁVEL	: FABIO RABELO DE MENEZES
RESPONSÁVEL	: JOSE MOREIRA RIBEIRO DA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS/POÇO VERDE SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-15.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
RESPONSÁVEL: FABIO RABELO DE MENEZES, JOSE MOREIRA RIBEIRO DA CRUZ
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do 55 - PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, de SIMÃO DIAS/SERGIPE, por seu presidente, o Sr. FABIO RABELO DE MENEZES e por seu tesoureiro, o Sr. JOSÉ MOREIRA RIBEIRO DA CRUZ, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-15.2024.6.25.0022, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 16 de julho de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe de Cartório da 22ª ZE (Simão Dias/Poço Verde), preparei, digitei e, DE ORDEM, nos termos do art. 4°, inciso VI, da Portaria 489/2020, deste Juízo, subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-02.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600009-02.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)
INTERESSADO	: JOSE VALFREDO DE JESUS
ADVOGADO	: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)
INTERESSADO	: MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

Poder Judiciário
JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-02.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, JOSE VALFREDO DE JESUS, MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Atento ao contido na certidão de id 122227482 e nos expedientes que a escoltam(id 122244317)(id 122244318), reconheço a coisa julgada e extingo o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Aracaju, 11 de julho de 2024.
Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO
Titular da 22ª Zona - Simão Dias(Poço Verde)

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600040-16.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600040-16.2024.6.25.0024 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REQUERENTE	: HELIO MECENAS
ADVOGADO	: RENATA DIAS SOARES (6385/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600040-16.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REQUERENTE: HELIO MECENAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DIAS SOARES - SE6385
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de levantamento das restrições dos direitos políticos registrados no ELO realizado por HÉLIO MECENAS
Juntou cópia do espelho dos lançamentos registrados no Elo referente a decisões de condenações e improbidade administrativa que, segundo o requerente, já foram todas declaradas cumpridas pela Justiça Comum.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela manutenção da restrição decorrente da condenação criminal, alegando que os efeitos secundários penais e extrapenais não são afetados pelo decreto de indulto.
Eis um breve relatório.

Em análise as decisões e processos juntados, há decisão proferida por este Juízo no processo de nº. 0600003-28.2020.6.25.0024 em que foi declarado que o requerente não se encontra mais sob os efeitos das suspensões de direitos políticos referentes aos processos de nº 200963300314, 1293-51.2011.4.05.8581, 201163300212, 0000347-50.2009.4.05.8501, 0000276-82.2008.4.05.8501 e 0000241-54.2010.4.05.8501, conforme cópia da decisão juntado a inicial. Logo, tais restrições já foram objeto de análise e não devem mais figurar no cadastro.

Outrossim, em análise minuciosa ao extrato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional consta que foi realizado o pagamento integral da multa aplicada no processo gerado na PGFN sob o N° 14841001728/2009-16, devendo tal restrição não constar mais no cadastro.

Já no processo de nº 201163300106, foi declarado o conflito de competência e, portanto, extinto sem resolução de mérito.

Ademais, no processo de nº 201063300269, foi declarada a condenação do supracitado requerente com a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos. Houve recurso em segunda instância, o qual foi conhecido e não provido por unanimidade, nos termos do relator, com trânsito em julgado no dia 16/10/2018, ou seja, tal suspensão encontra-se expirada, não devendo mais figurar no cadastro.

Os processos de nº 201363300731 e 201363300282 foram julgados improcedentes os pedidos autorais realizados pelo Município de São Domingos em face do ora requerente HÉLIO MECENAS.

Em relação a condenação criminal, decorrente do processo de nº 0000446-96.2004.4.05.8500 /2004, consta que o requerente foi condenado pelo delito do art.1°, inciso I, do Decreto-Lei n° 201 /1967, a pena de 05(cinco)anos e 03 (três) meses de reclusão, além de decretar a inabilitação para o exercício do cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação pelo prazo de 05 (cinco) anos. O trânsito em julgado desse processo ocorreu em 04 de outubro de 2019, conforme documento juntado pelo próprio requerente(Doc ID°122246866).

Observa-se que o levantamento referente a inabilitação para o exercício do cargo público ou função pública, eletivo ou de nomeação não merece acolhida, uma vez que sua incidência começa a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 04 de outubro de 2019 e termina seus efeitos em 04 de outubro de 2024. Assim, neste momento, o requerente ainda está com a incidência da pena de inabilitação para o exercício do cargo público ou função pública produzindo todos seus efeitos.

Vale salientar ainda que esta condenação criminal, após seu cumprimento, incide outro efeito, qual seja, a inelegibilidade pelo prazo de 08(oito anos), nos termos do art. 1, I, "e", 1, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990.

Assim, considerando que a decisão que concedeu o indulto, causa extintiva de punibilidade, foi publicado no diário em 31/05/2024, o requerente permanecerá inelegível até 31/05/2032.

Destaque-se que há uma confusão de conceitos alegados pelo requerente que deve ser esclarecido. Explico. A súmula n° 9 do TSE, de fato, afirma que a

"suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos".

E quanto a isso, nenhuma discussão há, uma vez que , extinta a pena, a suspensão dos direitos políticos deve ser levantada. Assim, a capacidade eleitoral ativa (direito de votar) é restabelecida e o cidadão poderá votar normalmente. Muito diferente, é o restabelecimento da capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado), que permanecerá por 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, para crimes da natureza a qual o requerente foi condenado nos autos do processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500/2004. E quanto a esse aspecto, a jurisprudência do TSE é consolidada nesse sentido:

"[...] Condenação criminal. Indulto. Efeitos secundários. Manutenção. Uníssona jurisprudência. Capacidade eleitoral passiva. Restrição. Prazo de 8 (oito) anos. Transcurso não verificado. [...] 1.

Na espécie, extrai-se dos autos, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *e,* 1 e 6, da LC n. 64/90, que: (i) o impugnado foi condenado pelo STF na AP n. 470/MG pelos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei n. 9.613/98); (ii) foi fixada a pena em 7 anos e 14 dias de reclusão, no regime semiaberto, além de 287 dias-multa; (iii) o acórdão condenatório foi publicado no *DJe* de 22.4.2013; (iv) o impugnado foi indultado pelo Decreto n. 8.615, publicado em 24.12.2015; e (v) a decisão de extinção da punibilidade foi publicada em 29.3.2016 (Execução Penal n. 23/DF). 2. Nesse contexto e diante do reiterado entendimento jurisprudencial de que apenas os efeitos primários da condenação são extintos pelo indulto, permanecendo incólumes os efeitos secundários, a conclusão é a de que a restrição à capacidade eleitoral passiva do candidato, com base no aludido preceito legal, subsistirá até 24.12.2023, alcançando, portanto, as eleições de 2022. 3. Impugnação julgada procedente. Indeferido o registro de candidatura [...]"*(Ac. de 1º.9.2022 no RCand nº 060076107, rel. Min. Carlos Horbach.)*.

[...] Condenação. Crime de incêndio. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *e* , da Lei Complementar 64/90. [...] 12. A extinção da punibilidade do agente ocorreu em decorrência de indulto, em 18.7.2016, data a partir da qual passou a incidir a inelegibilidade de oito anos, a teor da alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, segundo a qual o óbice à capacidade eleitoral passiva permanece até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena. 13. É inegável a ausência de decurso do prazo de oito anos, contados da data do indulto - em 18.7.2016 -, a teor do que decidiu a Corte de origem, o que impõe o reconhecimento da inelegibilidade do candidato ora recorrente para as Eleições de 2020, nas quais foi eleito. 14. O entendimento sumulado desta Corte, a teor do verbete 61, é no sentido de que 'o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e,* da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa'. 15. O Supremo Tribunal Federal, no exame das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578, firmou o entendimento de que o prazo de oito anos da causa de inelegibilidade flui integralmente em dois momentos autônomos: (i) desde a publicação do acórdão condenatório e (ii) após o cumprimento ou a extinção da pena. [...]"
(Ac. de 1º.8.2022 no REspEl nº 060013696, rel. Min. Sérgio Banhos.)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PENA. INDULTO. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.1. Extinta a pena imposta em virtude da concessão de indulto, restabelece-se os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado.2. Não obstante o restabelecimento dos direitos políticos, incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1 da Lei Complementar 64/90, uma vez que a condenação em questão se deu em decorrência de crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, § 1º, I, do Código Penal).3. Incidente a inelegibilidade em discussão mesmo com a efetivação da conversão da pena de detenção em restritiva de direitos, uma vez que ausente determinação legal neste sentido e existente entendimento jurisprudencial reconhecendoo impeditivo legal.4. Ação de impugnação de registro de candidatura julgada improcedente.5. Reconhecimento, de ofício, da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1 da Lei Complementar nº 64/90.6. Registro de candidatura indeferido.REGISTRO DE CANDIDATURA

nº060051724, Acórdão, Des. Áurea Corumba De Santana, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 12/11/2018. Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 12/09/2018.

Dessa forma, DEFIRO EM PARTE o requerimento apresentado pelo autor, devendo o cartório levantar as restrições impostas no cadastro eleitoral, atinente a sua capacidade eleitoral ativa (direito de votar). Por outro lado, deve permanecer no cadastro as seguintes restrições atinente a capacidade eleitoral passiva, devendo ser lançado os respectivos Ases atinentes a : a) inabilitação para o exercício do cargo público ou função pública, que produzirá seus efeitos até 04 de outubro de 2024; e b) inelegibilidade decorrente da mesma condenação(processo de nº 0000446-96.2004.4.05.8500/2004), pelo prazo de 08(oito anos), nos termos do art. 1, I, "e", 1, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, que produzirá seus efeitos até 31/05/2032.

P.R.I

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-03.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600015-03.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD
ADVOGADO	: CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-03.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Vistos etc.

JOSINALDO DE SANTANA, já qualificado nos autos, ofereceu, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando omissões e obscuridades na sentença que o condenou pela prática de propaganda eleitoral antecipada. Em sua alegação, veicula que a sentença não abordou os seguintes pontos: a) Tese de indiferente eleitoral em razão do lapso do tempo muito antes do pleito eleitoral; b) ausência de indicativos de elementos probatórios para evidenciar a finalidade eleitoreira; c) fixação da multa acima do limite legal.

É o breve relato. Decido.

Pela análise da petição retro, verifica-se que, na realidade, busca o embargante o reexame, sob sua ótica, dos fundamentos da decisão, não se servindo, contudo, do meio processual idôneo, visto que os embargos de declaração não devem objetivar a reforma da sentença mas, sim, o seu esclarecimento ou suprimento.

Quanto aos pontos levantados, embora o julgador não esteja obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, observa-se que este juízo abordou de forma fundamentada todas as alegações objeto do embargos. Quanto a tese do indiferente eleitoral pelo lapso temporal, este juízo asseverou que:

"O evento correu em 23 de outubro de 2023, menos de um ano para eleições de 2024, com forte discursos políticos, aporte financeiro para contratação de bandas musicais e conexão direta com eleições deste ano, lapso temporal suficientemente apto para reprimenda da conduta. Dessa forma, resta afastada a alegação do requerido de longo período para fins de configuração da propaganda antecipada".

Já em relação ao caráter eleitoreiro do evento, sustentou-se na sentença que:

Conforme documento acostado no ID nº 122172577, verifica-se que o evento é anunciado destacando os shows de Calcinha Preta e Unha Pintada. Já os documentos ID n° 122172580 e 122172581 demonstram a repercussão dos shows realizados, destacando a realização de discursos de propaganda eleitoral praticada pelo representado e por Sukita, ex-prefeito de Capela /Se.

No áudio acostado no documento ID nº 122172582, há discurso do locutor, realizado no intervalo das bandas musicais, enaltecendo a figura do representado, como a pessoa mais apta a criar um espaço de festas para os munícipes, além de afirmar que será o "cara" certo para proporcionar outros projetos sociais.

No vídeo juntado no documento IDº 122172583, há discurso inflamado do Ex-Prefeito de Capela /SE, Manoel Sukita, em que se apresenta como a pessoa mais apta a resolver os problemas daquela cidade, principalmente na realização de grandes festas, fazendo um paralelo também em relação a cidade de Campo do Brito/SE.

Ora, como um evento que se diz "pretender arrecadar donativos", se permitir discurso de figuras políticas, além do próprio pré-candidato. Evidente a tentativa de burlar, de forma até escancarada, a legislação eleitoral, trazendo prejuízo ao equilíbrio na disputa.

Em seguida, destaca o grande número de pessoa no evento, inclusive enfatizando várias pessoas que nem conseguiram ingressar no local. No final do discurso, afirma que estará de volta a disputa na cidade de Capela e que será empregado do povo novamente, criticando, por fim, gestão atual de Campo do Brito-SE, ao afirmar que não basta o pagamento do salário em dia, mas sim desenvolver o município de acordo com as necessidades dos munícipes.

Ainda no mesmo vídeo, o representado proferiu discurso narrando sua vida política, em que demonstrou que foi candidato a Prefeito em 2020 na Cidade de Campo do Brito/SE. Em seguida, tece críticas ao espaço do evento e ao gestor atual, ao afirmar que este não está preocupado com o povo da Cidade. E continua o discurso no sentido de que ele, Zominho Automóveis(referência a pessoa física, mascarada com a pessoa jurídica), está preocupado como os munícipes e que vai resolver esse problema, fazendo uma praça maior para trazer grandes atrações, como Gustavo Lima, Bel e outras bandas musicais.

Os vídeos Id nº 122172584, 122172585 e 122172587 corroboram o vídeo anterior, em que é possível extrair, também, o enorme número de pessoas no evento.

De fato, as provas acostadas aos autos demonstram a realização de evento assemelhado a showmício, o que é proibido pela legislação. O artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/97, estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, com o

intuito de evitar a captação antecipada de votos, o que ensejaria desequilíbrio entre os candidatos, com possível interferência no resultado das eleições.

Já o artigo 36-A do mesmo diploma permite a prática de determinados atos de campanha, desde que não haja pedido explícito de voto. A jurisprudência evolui e assentou que também é possível extrair o pedido do voto por meio das determinadas palavras mágicas (gR-AI nº 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 03/12/2018).

Ocorre que, no caso dos autos, nem sequer é preciso perquirir a utilização das denominadas palavras mágicas, uma vez que o representado realizou evento assemelhado a showmício, apresentando-se como mais apto para ser o gestor da cidade, com discurso com claro conteúdo eleitoral, forma proscrita durante o período oficial de propaganda, que também alcança o período pré-campanha.

Ademais, no que atine ao caráter político, constata-se inicialmente que o palco não restou ocupado unicamente pela atração musical, mas pelo representado e correlegionário político, que tiveram não apenas as suas presenças destacadas quanto a possíveis qualidades políticas realçadas, havendo, ainda, a verbalização de inúmeros discursos.

Por fim, em relação ao valor da multa aplicada, fundamentou-se no seguinte sentido:

Em relação ao valor da multa, deve atentar-se aos parâmetros fixados no 36, §3º da Lei 9.504/97, como sendo o primeiro parâmetro, de R$ 5.000,00(cinco mil reais) a R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), e o segundo, o equivalente ao custo propagada, se for maior.

No caso tem tela, o porte o evento notoriamente ultrapassa R$ 100.000,00(cem mil reais), em valores estimados, motivo pelo qual o segundo parâmetro(o equivalente ao custo propagada), será utilizado, pois participaram deste bandas musicais de renome nacional, como ""Banda Calcinha Preta" e "Unha Pintada, além de outros como Thiago Aquino e Priscila Caroline. Por tais fundamentos, tenho que, apesar do evento notoriamente utrapassar o custo acima estimado, por um critério de razoabilidade, tenho como suficiente a coibir a repetição de atos desta natureza, o valor R$ 100.000,00(cem mil reais).

Por tais razões, impossível o acolhimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida, almejando a reforma dos fundamentos utilizados na decisão, mormente porque os efeitos infringentes nos embargos declaratórios têm caráter excepcional.

Portanto, não vislumbrando a existência de omissões e/ou obscuridades a serem sanadas, não merecendo prosperar os presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração, por inexistirem seus pressupostos de existência. Mantenho a decisão de ID 122202304 em sua integralidade.

Campo do Brito/SE, Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-03.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600015-03.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD
ADVOGADO	: CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)
	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO

REPRESENTANTE BRITO
ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-03.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253
REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DECISÃO
Vistos etc.
JOSINALDO DE SANTANA, já qualificado nos autos, ofereceu, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando omissões e obscuridades na sentença que o condenou pela prática de propaganda eleitoral antecipada. Em sua alegação, veicula que a sentença não abordou os seguintes pontos: a) Tese de indiferente eleitoral em razão do lapso do tempo muito antes do pleito eleitoral; b) ausência de indicativos de elementos probatórios para evidenciar a finalidade eleitoreira; c) fixação da multa acima do limite legal.
É o breve relato. Decido.
Pela análise da petição retro, verifica-se que, na realidade, busca o embargante o reexame, sob sua ótica, dos fundamentos da decisão, não se servindo, contudo, do meio processual idôneo, visto que os embargos de declaração não devem objetivar a reforma da sentença mas, sim, o seu esclarecimento ou suprimento.
Quanto aos pontos levantados, embora o julgador não esteja obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, observa-se que este juízo abordou de forma fundamentada todas as alegações objeto do embargos. Quanto a tese do indiferente eleitoral pelo lapso temporal, este juízo asseverou que:
"O evento correu em 23 de outubro de 2023, menos de um ano para eleições de 2024, com forte discursos políticos, aporte financeiro para contratação de bandas musicais e conexão direta com eleições deste ano, lapso temporal suficientemente apto para reprimenda da conduta. Dessa forma, resta afastada a alegação do requerido de longo período para fins de configuração da propaganda antecipada".
Já em relação ao caráter eleitoreiro do evento, sustentou-se na sentença que:
Conforme documento acostado no ID nº 122172577, verifica-se que o evento é anunciado destacando os shows de Calcinha Preta e Unha Pintada. Já os documentos ID n° 122172580 e 122172581 demonstram a repercussão dos shows realizados, destacando a realização de discursos de propaganda eleitoral praticada pelo representado e por Sukita, ex-prefeito de Capela /Se.
No áudio acostado no documento ID nº 122172582, há discurso do locutor, realizado no intervalo das bandas musicais, enaltecendo a figura do representado, como a pessoa mais apta a criar um espaço de festas para os munícipes, além de afirmar que será o "cara" certo para proporcionar outros projetos sociais.

No vídeo juntado no documento IDº 122172583, há discurso inflamado do Ex-Prefeito de Capela /SE, Manoel Sukita, em que se apresenta como a pessoa mais apta a resolver os problemas daquela cidade, principalmente na realização de grandes festas, fazendo um paralelo também em relação a cidade de Campo do Brito/SE.

Ora, como um evento que se diz "pretender arrecadar donativos", se permitir discurso de figuras políticas, além do próprio pré-candidato. Evidente a tentativa de burlar, de forma até escancarada, a legislação eleitoral, trazendo prejuízo ao equilíbrio na disputa.

Em seguida, destaca o grande número de pessoa no evento, inclusive enfatizando várias pessoas que nem conseguiram ingressar no local. No final do discurso, afirma que estará de volta a disputa na cidade de Capela e que será empregado do povo novamente, criticando, por fim, gestão atual de Campo do Brito-SE, ao afirmar que não basta o pagamento do salário em dia, mas sim desenvolver o município de acordo com as necessidades dos munícipes.

Ainda no mesmo vídeo, o representado proferiu discurso narrando sua vida política, em que demonstrou que foi candidato a Prefeito em 2020 na Cidade de Campo do Brito/SE. Em seguida, tece críticas ao espaço do evento e ao gestor atual, ao afirmar que este não está preocupado com o povo da Cidade. E continua o discurso no sentido de que ele, Zominho Automóveis(referência a pessoa física, mascarada com a pessoa jurídica), está preocupado como os munícipes e que vai resolver esse problema, fazendo uma praça maior para trazer grandes atrações, como Gustavo Lima, Bel e outras bandas musicais.

Os vídeos Id nº 122172584, 122172585 e 122172587 corroboram o vídeo anterior, em que é possível extrair, também, o enorme número de pessoas no evento.

De fato, as provas acostadas aos autos demonstram a realização de evento assemelhado a showmício, o que é proibido pela legislação. O artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/97, estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, com o intuito de evitar a captação antecipada de votos, o que ensejaria desequilíbrio entre os candidatos, com possível interferência no resultado das eleições.

Já o artigo 36-A do mesmo diploma permite a prática de determinados atos de campanha, desde que não haja pedido explícito de voto. A jurisprudência evolui e assentou que também é possível extrair o pedido do voto por meio das determinadas palavras mágicas (gR-AI nº 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 03/12/2018).

Ocorre que, no caso dos autos, nem sequer é preciso perquirir a utilização das denominadas palavras mágicas, uma vez que o representado realizou evento assemelhado a showmício, apresentando-se como mais apto para ser o gestor da cidade, com discurso com claro conteúdo eleitoral, forma proscrita durante o período oficial de propaganda, que também alcança o período pré-campanha.

Ademais, no que atine ao caráter político, constata-se inicialmente que o palco não restou ocupado unicamente pela atração musical, mas pelo representado e correlegionário político, que tiveram não apenas as suas presenças destacadas quanto a possíveis qualidades políticas realçadas, havendo, ainda, a verbalização de inúmeros discursos.

Por fim, em relação ao valor da multa aplicada, fundamentou-se no seguinte sentido:

Em relação ao valor da multa, deve atentar-se aos parâmetros fixados no 36, §3º da Lei 9.504/97, como sendo o primeiro parâmetro, de R$ 5.000,00(cinco mil reais) a R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), e o segundo, o equivalente ao custo propagada, se for maior.

No caso tem tela, o porte o evento notoriamente ultrapassa R$ 100.000,00(cem mil reais), em valores estimados, motivo pelo qual o segundo parâmetro(o equivalente ao custo propagada), será utilizado, pois participaram deste bandas musicais de renome nacional, como ""Banda Calcinha Preta" e "Unha Pintada, além de outros como Thiago Aquino e Priscila Caroline. Por tais fundamentos, tenho que, apesar do evento notoriamente utrapassar o custo acima estimado, por

um critério de razoabilidade, tenho como suficiente a coibir a repetição de atos desta natureza, o valor R$ 100.000,00(cem mil reais).

Por tais razões, impossível o acolhimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida, almejando a reforma dos fundamentos utilizados na decisão, mormente porque os efeitos infringentes nos embargos declaratórios têm caráter excepcional.

Portanto, não vislumbrando a existência de omissões e/ou obscuridades a serem sanadas, não merecendo prosperar os presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração, por inexistirem seus pressupostos de existência. Mantenho a decisão de ID 122202304 em sua integralidade.

Campo do Brito/SE, Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-03.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600015-03.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD
ADVOGADO	: CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-03.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Vistos etc.

JOSINALDO DE SANTANA, já qualificado nos autos, ofereceu, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando omissões e obscuridades na sentença que o condenou pela prática de propaganda eleitoral antecipada. Em sua alegação, veicula que a sentença não abordou os seguintes pontos: a) Tese de indiferente eleitoral em razão do lapso do tempo muito antes do pleito eleitoral; b) ausência de indicativos de elementos probatórios para evidenciar a finalidade eleitoreira; c) fixação da multa acima do limite legal.

É o breve relato. Decido.

Pela análise da petição retro, verifica-se que, na realidade, busca o embargante o reexame, sob sua ótica, dos fundamentos da decisão, não se servindo, contudo, do meio processual idôneo, visto que os embargos de declaração não devem objetivar a reforma da sentença mas, sim, o seu esclarecimento ou suprimento.

Quanto aos pontos levantados, embora o julgador não esteja obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, observa-se que este juízo abordou de forma fundamentada todas as alegações objeto do embargos. Quanto a tese do indiferente eleitoral pelo lapso temporal, este juízo asseverou que:

"O evento correu em 23 de outubro de 2023, menos de um ano para eleições de 2024, com forte discursos políticos, aporte financeiro para contratação de bandas musicais e conexão direta com eleições deste ano, lapso temporal suficientemente apto para reprimenda da conduta. Dessa forma, resta afastada a alegação do requerido de longo período para fins de configuração da propaganda antecipada".

Já em relação ao caráter eleitoreiro do evento, sustentou-se na sentença que:

Conforme documento acostado no ID nº 122172577, verifica-se que o evento é anunciado destacando os shows de Calcinha Preta e Unha Pintada. Já os documentos ID n° 122172580 e 122172581 demonstram a repercussão dos shows realizados, destacando a realização de discursos de propaganda eleitoral praticada pelo representado e por Sukita, ex-prefeito de Capela /Se.

No áudio acostado no documento ID nº 122172582, há discurso do locutor, realizado no intervalo das bandas musicais, enaltecendo a figura do representado, como a pessoa mais apta a criar um espaço de festas para os munícipes, além de afirmar que será o "cara" certo para proporcionar outros projetos sociais.

No vídeo juntado no documento IDº 122172583, há discurso inflamado do Ex-Prefeito de Capela /SE, Manoel Sukita, em que se apresenta como a pessoa mais apta a resolver os problemas daquela cidade, principalmente na realização de grandes festas, fazendo um paralelo também em relação a cidade de Campo do Brito/SE.

Ora, como um evento que se diz "pretender arrecadar donativos", se permitir discurso de figuras políticas, além do próprio pré-candidato. Evidente a tentativa de burlar, de forma até escancarada, a legislação eleitoral, trazendo prejuízo ao equilíbrio na disputa.

Em seguida, destaca o grande número de pessoa no evento, inclusive enfatizando várias pessoas que nem conseguiram ingressar no local. No final do discurso, afirma que estará de volta a disputa na cidade de Capela e que será empregado do povo novamente, criticando, por fim, gestão atual de Campo do Brito-SE, ao afirmar que não basta o pagamento do salário em dia, mas sim desenvolver o município de acordo com as necessidades dos munícipes.

Ainda no mesmo vídeo, o representado proferiu discurso narrando sua vida política, em que demonstrou que foi candidato a Prefeito em 2020 na Cidade de Campo do Brito/SE. Em seguida, tece críticas ao espaço do evento e ao gestor atual, ao afirmar que este não está preocupado com o povo da Cidade. E continua o discurso no sentido de que ele, Zominho Automóveis(referência a pessoa física, mascarada com a pessoa jurídica), está preocupado como os munícipes e que vai resolver esse problema, fazendo uma praça maior para trazer grandes atrações, como Gustavo Lima, Bel e outras bandas musicais.

Os vídeos Id nº 122172584, 122172585 e 122172587 corroboram o vídeo anterior, em que é possível extrair, também, o enorme número de pessoas no evento.

De fato, as provas acostadas aos autos demonstram a realização de evento assemelhado a showmício, o que é proibido pela legislação. O artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/97, estabelece que

a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, com o intuito de evitar a captação antecipada de votos, o que ensejaria desequilíbrio entre os candidatos, com possível interferência no resultado das eleições.

Já o artigo 36-A do mesmo diploma permite a prática de determinados atos de campanha, desde que não haja pedido explícito de voto. A jurisprudência evolui e assentou que também é possível extrair o pedido do voto por meio das determinadas palavras mágicas (gR-AI nº 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 03/12/2018).

Ocorre que, no caso dos autos, nem sequer é preciso perquirir a utilização das denominadas palavras mágicas, uma vez que o representado realizou evento assemelhado a showmício, apresentando-se como mais apto para ser o gestor da cidade, com discurso com claro conteúdo eleitoral, forma proscrita durante o período oficial de propaganda, que também alcança o período pré-campanha.

Ademais, no que atine ao caráter político, constata-se inicialmente que o palco não restou ocupado unicamente pela atração musical, mas pelo representado e correlegionário político, que tiveram não apenas as suas presenças destacadas quanto a possíveis qualidades políticas realçadas, havendo, ainda, a verbalização de inúmeros discursos.

Por fim, em relação ao valor da multa aplicada, fundamentou-se no seguinte sentido:

Em relação ao valor da multa, deve atentar-se aos parâmetros fixados no 36, §3º da Lei 9.504/97, como sendo o primeiro parâmetro, de R$ 5.000,00(cinco mil reais) a R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), e o segundo, o equivalente ao custo propagada, se for maior.

No caso tem tela, o porte o evento notoriamente ultrapassa R$ 100.000,00(cem mil reais), em valores estimados, motivo pelo qual o segundo parâmetro(o equivalente ao custo propagada), será utilizado, pois participaram deste bandas musicais de renome nacional, como ""Banda Calcinha Preta" e "Unha Pintada, além de outros como Thiago Aquino e Priscila Caroline. Por tais fundamentos, tenho que, apesar do evento notoriamente utrapassar o custo acima estimado, por um critério de razoabilidade, tenho como suficiente a coibir a repetição de atos desta natureza, o valor R$ 100.000,00(cem mil reais).

Por tais razões, impossível o acolhimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida, almejando a reforma dos fundamentos utilizados na decisão, mormente porque os efeitos infringentes nos embargos declaratórios têm caráter excepcional.

Portanto, não vislumbrando a existência de omissões e/ou obscuridades a serem sanadas, não merecendo prosperar os presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração, por inexistirem seus pressupostos de existência. Mantenho a decisão de ID 122202304 em sua integralidade.

Campo do Brito/SE, Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600155-36.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600155-36.2021.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA	: OSMAR SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600155-36.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA: OSMAR SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDA: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539
DESPACHO
R.H.
Ciente da Petição de Substabelecimento ID nº 122217735.
Verificada a juntada da procuração nos autos, cadastre-se o causídico informado.
Intime-se o denunciado para informar se aceita a proposta de suspensão condicional do processo feita na denúncia. Prazo: 5 dias.
Caso não haja interesse na proposta, intime-se o Mp para se pronunciar sobre a resposta à acusação.
Cumpra-se.
Ribeirópolis/SE
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-17.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600046-17.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO	: FABIO SANTOS CRUZ
INTERESSADO	: JOSE NILTON SANTANA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-17.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL, FABIO SANTOS CRUZ, JOSE NILTON SANTANA PEREIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
DESPACHO
Ciente da Informação Cartorária ID nº 122243910.

Constatada a ausência nos autos de procuração, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.
Considerando a vigência do partido, DETERMINO a intimação eletrônica do Diretório Municipal do Partido União Brasil de Santa Rosa de Lima/SE, através do número cadastrado no SGIP, para no prazo de 03 (três) dias apresentar a devida procuração sob pena de julgamento das contas do Exercício Financeiro 2023 como "não prestadas", com os consectários legais*.
Cumpra-se.
Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-16.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600039-16.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CLODOALDO DA SILVA
INTERESSADO	: MICHELLY FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS
INTERESSADO	: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-16.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE
INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO, MICHELLY FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS, CLODOALDO DA SILVA

EDITAL nº 783/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pinhão/SE do PARTIDO DOS TRABALHADORES, por seu presidente, CLODOALDO DA SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600039-16.2024.6.25.0029, relativamente ao exercício financeiro de 2023.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.
Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, em 17 de julho de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-31.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600038-31.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: JANISON DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-31.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, JANISON DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA o Presidente da Direção Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores, o Senhor MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, por seu advogado devidamente constituído nos autos, o Doutro LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar a Prestação de Contas da referida agremiação partidária, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais acima epigrafado, sob pena de serem as mencionadas contas julgadas não prestadas.
Carira/SE, 17 de julho de 2024.
LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO
Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-46.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600037-46.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ
INTERESSADO : KLAYTON PASSOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-46.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, KLAYTON PASSOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023, apresentada pela agremiação partidária: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL EM PINHÃO.
Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, a apresentação de impugnação à supracitada declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023.
Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedeu-se à juntada do Relatório "Extrato Bancário", da supracitada agremiação partidária municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, extraído do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, da Justiça Eleitoral.
Conforme Certidão do Cartório Eleitoral desta 29ª Zona, não houve a impugnação de que trata o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019 nem a emissão de recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário à supracitada agremiação partidária municipal.
Em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral apresentou parecer conclusivo pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023, apresentada pela supracitada agremiação partidária municipal, considerando-se, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos termos da alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público Eleitoral, atuante nesta 29ª Zona Eleitoral, acompanhando o parecer conclusivo da unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 13.165/2015, em seu artigo 3º, acrescentou o § 4º ao artigo 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à prestação de contas anuais dos órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no exercício findo.
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.
(...)
§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral,

exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 3º, segundo o qual "a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício", valendo destacar, ainda, o teor do artigo 65, § 1º:

"Art. 65. (...)

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

A supracitada Resolução aplica-se, portanto, à presente Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento na alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL EM PINHÃO, referentes ao exercício financeiro de 2023, tendo em vista estarem regulares.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-09.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600033-09.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CIDADANIA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
INTERESSADO	: EDMILSON DE CARVALHO BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-09.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: CIDADANIA, EDMILSON DE CARVALHO BARROS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023, apresentada pela agremiação partidária: CIDADANIA - Direção Municipal em Pedra Mole.

Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, a apresentação de impugnação à supracitada declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023.

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedeu-se à juntada do Relatório "Extrato Bancário", da supracitada agremiação partidária municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, extraído do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, da Justiça Eleitoral.

Conforme Certidão do Cartório Eleitoral desta 29ª Zona, não houve a impugnação de que trata o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019 nem a emissão de recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário à supracitada agremiação partidária municipal.

Em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral apresentou parecer conclusivo pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023, apresentada pela supracitada agremiação partidária municipal, considerando-se, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos termos da alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público Eleitoral, atuante nesta 29ª Zona Eleitoral, acompanhando o parecer conclusivo da unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu artigo 3º, acrescentou o § 4º ao artigo 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à prestação de contas anuais dos órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no exercício findo.

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 3º, segundo o qual "a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício", valendo destacar, ainda, o teor do artigo 65, § 1º:

"Art. 65. (...)

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

A supracitada Resolução aplica-se, portanto, à presente Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão

partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento na alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do CIDADANIA - Direção Municipal em Pedra Mole, referentes ao exercício financeiro de 2023, tendo em vista estarem regulares.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-53.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600043-53.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIOGO MENEZES MACHADO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-53.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, DIOGO MENEZES MACHADO

Vistos etc.

Foi verificada a ocorrência de identidade entre a presente Prestação de Contas e a Prestação de Contas nº 0600036-61.2024.6.25.0029, distribuída em 30/06/2024, conforme Certidão ID nº 122246054.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA distribuiu, automática e tardiamente, a declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023 (documento ID nº 122245468 dos presentes autos), idêntica àquela constante dos autos da Prestação de Contas nº 0600036-61.2024.6.25.0029, ajuizada pelo Diretório Municipal em Carira/SE do Partido Social Democrático - PSD e tramitando regularmente neste Juízo Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 337, § 3°, do CPC/2015, que há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Por sua vez, o artigo 485, V, do mesmo diploma, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.
Isto posto, com fulcro nas disposições acima, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em razão da litispendência.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.
LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-39.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600031-39.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
INTERESSADO	: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR
INTERESSADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-39.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL, RODRIGO VIEIRA ARAUJO, ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023, apresentada pela agremiação partidária: PARTIDO LIBERAL - CARIRA - DIREÇÃO MUNICIPAL.
Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, a apresentação de impugnação à supracitada declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023.
Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedeu-se à juntada do Relatório "Extrato Bancário", da supracitada agremiação partidária municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, extraído do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, da Justiça Eleitoral.
Conforme Certidão do Cartório Eleitoral desta 29ª Zona, não houve a impugnação de que trata o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019 nem a emissão de recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário à supracitada agremiação partidária municipal.
Em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral apresentou parecer conclusivo pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023, apresentada pela supracitada agremiação partidária municipal, considerando-se, para todos os

efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos termos da alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público Eleitoral, atuante nesta 29ª Zona Eleitoral, acompanhando o parecer conclusivo da unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu artigo 3º, acrescentou o § 4º ao artigo 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à prestação de contas anuais dos órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no exercício findo.

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 3º, segundo o qual "a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício", valendo destacar, ainda, o teor do artigo 65, § 1º:

"Art. 65. (...)

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

A supracitada Resolução aplica-se, portanto, à presente Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento na alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do PARTIDO LIBERAL - CARIRA - DIREÇÃO MUNICIPAL, referentes ao exercício financeiro de 2023, tendo em vista estarem regulares.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-54.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600030-54.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO DE PEDRA MOLE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
INTERESSADO	: ANA CARLA FERREIRA SANTANA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-54.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO DE PEDRA MOLE, ANA CARLA FERREIRA SANTANA CARVALHO
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023, apresentada pela agremiação partidária: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETÓRIO DE PEDRA MOLE.
Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, a apresentação de impugnação à supracitada declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023.
Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedeu-se à juntada do Relatório "Extrato Bancário", da supracitada agremiação partidária municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, extraído do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, da Justiça Eleitoral.
Conforme Certidão do Cartório Eleitoral desta 29ª Zona, não houve a impugnação de que trata o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019 nem a emissão de recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário à supracitada agremiação partidária municipal.
Em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral apresentou parecer conclusivo pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023, apresentada pela supracitada agremiação partidária municipal, considerando-se, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos termos da alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público Eleitoral, atuante nesta 29ª Zona Eleitoral, acompanhando o parecer conclusivo da unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 13.165/2015, em seu artigo 3º, acrescentou o § 4º ao artigo 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à prestação de contas anuais dos órgãos

partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no exercício findo.

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 3º, segundo o qual "a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício", valendo destacar, ainda, o teor do artigo 65, § 1º:

"Art. 65. (...)

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

A supracitada Resolução aplica-se, portanto, à presente Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento na alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETÓRIO DE PEDRA MOLE, referentes ao exercício financeiro de 2023, tendo em vista estarem regulares.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-69.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600029-69.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : HERALDO OLIVEIRA CHAGAS

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-69.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO, HERALDO OLIVEIRA CHAGAS
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023, apresentada pela agremiação partidária: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PINHÃO.
Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, a apresentação de impugnação à supracitada declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023.
Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedeu-se à juntada do Relatório "Extrato Bancário", da supracitada agremiação partidária municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, extraído do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, da Justiça Eleitoral.
Conforme Certidão do Cartório Eleitoral desta 29ª Zona, não houve a impugnação de que trata o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019 nem a emissão de recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário à supracitada agremiação partidária municipal.
Em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral apresentou parecer conclusivo pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023, apresentada pela supracitada agremiação partidária municipal, considerando-se, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos termos da alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público Eleitoral, atuante nesta 29ª Zona Eleitoral, acompanhando o parecer conclusivo da unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 13.165/2015, em seu artigo 3º, acrescentou o § 4º ao artigo 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à prestação de contas anuais dos órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no exercício findo.
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.
(...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 3º, segundo o qual "a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício", valendo destacar, ainda, o teor do artigo 65, § 1º:

"Art. 65. (...)

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

A supracitada Resolução aplica-se, portanto, à presente Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento na alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PINHÃO, referentes ao exercício financeiro de 2023, tendo em vista estarem regulares.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-47.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600024-47.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-47.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO -PSDC
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023, apresentada pela agremiação partidária: COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - PINHÃO.
Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, a apresentação de impugnação à supracitada declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023.
Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedeu-se à juntada do Relatório "Extrato Bancário", da supracitada agremiação partidária municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, extraído do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, da Justiça Eleitoral.
Conforme Certidão do Cartório Eleitoral desta 29ª Zona, não houve a impugnação de que trata o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019 nem a emissão de recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário à supracitada agremiação partidária municipal.
Em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral apresentou parecer conclusivo pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023, apresentada pela supracitada agremiação partidária municipal, considerando-se, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos termos da alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público Eleitoral, atuante nesta 29ª Zona Eleitoral, acompanhando o parecer conclusivo da unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 13.165/2015, em seu artigo 3º, acrescentou o § 4º ao artigo 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à prestação de contas anuais dos órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no exercício findo.
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.
(...)
§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."
Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 3º, segundo o qual "a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício", valendo destacar, ainda, o teor do artigo 65, § 1º:
"Art. 65. (...)

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

A supracitada Resolução aplica-se, portanto, à presente Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento na alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas da COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - PINHÃO, referentes ao exercício financeiro de 2023, tendo em vista estarem regulares.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-24.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600032-24.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE CARIRA/SE.
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
INTERESSADO	: AYRLES SANTOS LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-24.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE CARIRA/SE., AYRLES SANTOS LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023, apresentada pela agremiação partidária: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE CARIRA/SE.

Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, a apresentação de impugnação à supracitada declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023.

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedeu-se à juntada do Relatório "Extrato Bancário", da supracitada agremiação partidária municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, extraído do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, da Justiça Eleitoral.

Conforme Certidão do Cartório Eleitoral desta 29ª Zona, não houve a impugnação de que trata o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019 nem a emissão de recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário à supracitada agremiação partidária municipal.

Em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral apresentou parecer conclusivo pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023, apresentada pela supracitada agremiação partidária municipal, considerando-se, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos termos da alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público Eleitoral, atuante nesta 29ª Zona Eleitoral, acompanhando o parecer conclusivo da unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu artigo 3º, acrescentou o § 4º ao artigo 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à prestação de contas anuais dos órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no exercício findo.

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 3º, segundo o qual "a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício", valendo destacar, ainda, o teor do artigo 65, § 1º:

"Art. 65. (...)

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

A supracitada Resolução aplica-se, portanto, à presente Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento na alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE CARIRA/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, tendo em vista estarem regulares.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 6
ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) 85 85 85
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 52
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 6 21 23 24
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 21 24 67 69
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 48
CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) 23
CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE) 89 89 91 91 94 94
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 63 70
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 70
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 30
CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE) 6
DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE) 43
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 6 21 24
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 89 91 94
FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 34
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 65
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 70
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 42
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 25
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 8 8 30
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 11 12
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 34 34
JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE) 5
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 25 30 47
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 3 3 3 5 9 73 73 73 101 105 107 111
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 34 34 47
JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE) 96
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 34

JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 34 34
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 22 40 70 74 77 80 82
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 8 43
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 6
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 6 21 23 24 27 30 48 99 99 99
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 12 12 12 12 12 99
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 70
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 109
MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF) 34
MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE) 19 19 19 19 19 19 20 20 20 33
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 8 8 25 30 47
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 70
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 53 97
RENATA DIAS SOARES (6385/SE) 86
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 104
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 6
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 3 3 3 5 9 73 73 73
SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF) 34
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) 34
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 6
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 2 2 7 7 46
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 8 8
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 6
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) 34
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 48 48 63 63 63 68 68

ÍNDICE DE PARTES

ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 6
ACRISIO ALVES PEREIRA 70
ADALTO ROCHA DOS SANTOS 22
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 8
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 6 7 11 12
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
ALESSANDRO VIEIRA 3
ALISSON BONFIM CHAVES 23
ALLAN NOBRE DOS SANTOS 57
ALLISSON LIMA BONFIM 8
ALOIZIO SOUZA VIANA 79
ALUIZIO SANTOS 54
AMANDA SANTOS MENDONCA MORAIS 49
AMERICO MURILO VIEIRA 22
ANA CARLA FERREIRA SANTANA CARVALHO 105
ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA 53
ANA SIMONE DAS DORES ROCHA 2 7
ANDRE LUIZ BISPO VIANA 79

ANTONIO DA FONSECA DOREA 74 77
ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO 12
AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO 40
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 8
AYRLES SANTOS LIMA 111
BIANCA LIMA SAO PEDRO 22
CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE 8
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO 2 7
CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO 41
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 8 12
CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES 73
CARLOS DA SILVA SANTOS 34
CARLOS JOSE RAMOS SOARES 51
CATIANE DOS SANTOS 54
CIDADANIA 101
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 42
CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 55 56

CLODOALDO DA SILVA 98
COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS" 63
COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA" 63
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO -PSDC 109
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE 41
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI 47
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA 19 19 20 33
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE PIRAMBU 54
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE 54
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 58 59 61
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC 43
DANIEL MORAES DE CARVALHO 8
DAVYD SILVA MOURA 51
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 13 15 17
DERNIVAL COSTA GUIMARAES 22
DIOGO MENEZES MACHADO 103
DIOGO SOUZA GOMES 2 7
DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE JAPARATUBA /SE 57
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE 68 68
DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD 89 91 94
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE CARIRA/SE. 111
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 85

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA 99
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO 16

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU 50
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE 25
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE 73
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CEDRO DE SAO JOAO/SE 13 15 17
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 74 77 80 82 84
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 46
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 22
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 60
EDINA NUNES DOS SANTOS 47
EDMILSON DE CARVALHO BARROS 101
EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA 74 77 80 82
EDUARDO ALVES DO AMORIM 3
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 3
ELIVIO SANTOS 13 15 17
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 27 30
ERLAINE DOS SANTOS 42
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 8
FABIO RABELO DE MENEZES 84
FABIO SANTOS CRUZ 97
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 48
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 4
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 4
GENISON CRUZ 16
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 3
HELIO MECENAS 86
HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS 11 12
HERALDO OLIVEIRA CHAGAS 107
IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS 68 68
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 34
JAEDSON DOS SANTOS GALVAO 53
JANISON DA SILVA JUNIOR 99
JEORGE ALVES 13 15 17
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 12
JOAO SOMARIVA DANIEL 6
JOBERTH KLAYTON CRUZ SANTOS 60
JONAS COSTA DURVAL 46
JOSE ADIL ANDRADE 16
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 21 24
JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ 99
JOSE CARLOS DOS SANTOS 57
JOSE CARLOS SANTOS 55 56
JOSE DA SILVA GOIS NETO 19 19 20 33
JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA 50

JOSE JORGE VASCONCELOS DOS SANTOS 57
JOSE MOREIRA RIBEIRO DA CRUZ 84
JOSE NILTON SANTANA PEREIRA 97
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 6
JOSE VALFREDO DE JESUS 85
JOSEMAR MELO ISMERIM 4
JOSINALDO DE SANTANA 89 91 94
JOYCE CARLA SOUZA MELO 41
JULIO PONCIANO SANTOS 19 19 20 33
JUVENICIO SOUZA SANTOS 50
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE 9
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 86
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA 48 49 55 56 58 59 61
KLAYTON PASSOS SANTOS 99
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 12
LAIR JOSE BREMM 52
LAURA MARINA GOMES SANTANA 52
LEANDRO MURAD OLIVEIRA 73
LUCAS MATOS SANTANA 2 7
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 34 34
MARCIO DOS SANTOS CRUZ 58 59 61
MARCOS SANTOS SOUZA 2 7
MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS 99
MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO 85
MARIA LUCIA DE JESUS SANTANA 65
MARISOL REIS FREIRE GOES 21 24
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 8
MAYKE SANTOS SANTANA 79
MEGGA FM LTDA 34
MICHELLY FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS 98
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 13 15 16 17
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 9
OSMAR SILVA SANTOS 96
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS 52
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 58 59 61
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 43
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO DE PEDRA MOLE 105
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO 107
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO 51
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 21 24 48
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 57
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL 104

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO 89 91 94
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 79
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 70
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 103
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 23 27 30
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 60
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2 7
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 99
PAULO AFONSO DE ALMEIDA 54
PAULO BATISTA DOS SANTOS FILHO 79
PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA 60
PAULO MARCIO RAMOS CRUZ 9
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 13 15 17
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 4 5 6 6 7 7 8 8 9 11 12 12
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 13 15 16 17 19 19 20 21 22 23 24 25 27 30 33 34 34 40 41 42 43 43 46 47 48 48 49 50 51 52 53 54 54 55 56 57 57 58 59 60 60 61 63 65 67 68 68 69 70 73 74 77 79 80 82 84 85 86 89 91 94 96 96 97 98 99 99 101 103 104 105 107 109 111
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS 40
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO 98
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA 67 69
RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS 8
ROBERTO CORREIA SANTANA 74 77 80 82
ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR 104
RODRIGO VIEIRA ARAUJO 104
RONALDO DOS SANTOS 57
RUI SILVA BRANDAO 48 63
Roberval Vieira 25
SANDRA MARIA DOS SANTOS 7
SERGIO BARRETO MORAIS 2 7
SIZIANA ALCANTARA CARDOSO 48 63
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
SUELY CHAVES BARRETO 42
TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS 46
TERCEIROS INTERESSADOS 4 19 19 20 21 40 41 42 43 46 79 84
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 34 34
UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL 53
UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL 97
UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL 55 56
VIVIANE FREIRE BRASIL 40
ZECA RAMOS DA SILVA 13 15 17

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEl 0600155-36.2021.6.25.0026 96
CumSen 0600815-12.2020.6.25.0011 48
CumSen 0601120-97.2018.6.25.0000 6
CumSen 0601244-41.2022.6.25.0000 11 12
CumSen 0601400-29.2022.6.25.0000 7
FP 0600042-25.2024.6.25.0011 55 56
FP 0600043-10.2024.6.25.0011 58 59 61
FP 0600044-92.2024.6.25.0011 49
FP 0600045-74.2024.6.25.0012 65
MSCiv 0600172-48.2024.6.25.0000 9
PC-PP 0600007-32.2024.6.25.0022 73
PC-PP 0600009-02.2024.6.25.0022 85
PC-PP 0600015-43.2023.6.25.0022 79
PC-PP 0600024-47.2024.6.25.0029 109
PC-PP 0600029-69.2024.6.25.0029 107
PC-PP 0600030-54.2024.6.25.0029 105
PC-PP 0600031-39.2024.6.25.0029 104
PC-PP 0600032-24.2024.6.25.0029 111
PC-PP 0600033-09.2024.6.25.0029 101
PC-PP 0600034-15.2024.6.25.0022 84
PC-PP 0600037-46.2024.6.25.0029 99
PC-PP 0600038-31.2024.6.25.0029 99
PC-PP 0600039-16.2024.6.25.0029 98
PC-PP 0600040-73.2024.6.25.0005 41
PC-PP 0600042-43.2024.6.25.0005 40
PC-PP 0600043-53.2024.6.25.0029 103
PC-PP 0600046-17.2024.6.25.0026 97
PC-PP 0600061-31.2024.6.25.0011 51
PC-PP 0600064-83.2024.6.25.0011 52
PC-PP 0600065-68.2024.6.25.0011 54
PC-PP 0600067-38.2024.6.25.0011 50
PC-PP 0600068-23.2024.6.25.0011 54
PC-PP 0600070-14.2024.6.25.0004 22
PC-PP 0600070-90.2024.6.25.0011 53
PC-PP 0600071-75.2024.6.25.0011 60
PC-PP 0600072-60.2024.6.25.0011 57
PC-PP 0600077-82.2024.6.25.0011 57
PC-PP 0600078-67.2024.6.25.0011 60
PC-PP 0600084-89.2024.6.25.0006 42
PC-PP 0600085-74.2024.6.25.0006 46
PC-PP 0600122-32.2018.6.25.0000 8
PC-PP 0600133-56.2021.6.25.0000 6
PC-PP 0600167-31.2021.6.25.0000 12
PC-PP 0600174-18.2024.6.25.0000 4
PC-PP 0600215-92.2018.6.25.0000 2 7
PC-PP 0600295-17.2022.6.25.0000 3

PetCiv 0600040-16.2024.6.25.0024 86
PropPart 0600382-36.2023.6.25.0000 8
PropPart 0600385-88.2023.6.25.0000 5
RROPCE 0600056-30.2024.6.25.0004 24
RROPCE 0600067-59.2024.6.25.0004 33
RROPCE 0600069-29.2024.6.25.0004 21
RROPCO 0600035-21.2024.6.25.0015 69
RROPCO 0600036-06.2024.6.25.0015 67
RROPCO 0600076-15.2024.6.25.0006 43
RROPCO 0600080-58.2024.6.25.0004 20
RROPCO 0600081-43.2024.6.25.0004 19
RROPCO 0600082-28.2024.6.25.0004 19
RepEsp 0600083-13.2024.6.25.0004 30
RepEsp 0600087-50.2024.6.25.0004 27
Rp 0600015-03.2024.6.25.0024 89 91 94
Rp 0600015-51.2024.6.25.0008 48
Rp 0600016-36.2024.6.25.0008 47
Rp 0600018-15.2024.6.25.0005 34
Rp 0600041-61.2024.6.25.0004 23
Rp 0600042-89.2024.6.25.0022 80 82
Rp 0600043-74.2024.6.25.0022 74 77
Rp 0600049-35.2024.6.25.0005 34
Rp 0600056-85.2024.6.25.0018 70
Rp 0600068-11.2024.6.25.0015 68
Rp 0600069-93.2024.6.25.0015 68
Rp 0600089-14.2024.6.25.0006 43
Rp 0600089-20.2024.6.25.0004 25
Rp 0600815-12.2020.6.25.0011 63
SuspOP 0600001-82.2024.6.25.0003 15
SuspOP 0600002-67.2024.6.25.0003 16
SuspOP 0600003-52.2024.6.25.0003 13
SuspOP 0600004-37.2024.6.25.0003 17